

FACULDADE BAIANA DE DIREITO

Curso de Especialização em Direito Eleitoral

**DAS FUNÇÕES ELEITORAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL,
INSTITUIÇÃO PERMANENTE E ESSENCIAL CONTRA A
CORRUPÇÃO E A INFLUÊNCIA DO ABUSO DE PODER
ECONÔMICO E POLÍTICO NA PROTEÇÃO DA NORMALIDADE E
LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES.**

Lucas Cerqueira Costa

Salvador - Bahia
2019

Lucas Cerqueira Costa

**DAS FUNÇÕES ELEITORAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL,
INSTITUIÇÃO PERMANENTE E ESSENCIAL CONTRA A
CORRUPÇÃO E A INFLUÊNCIA DO ABUSO DE PODER
ECONÔMICO E POLÍTICO NA PROTEÇÃO DA NORMALIDADE E
LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES.**

Monografia apresentada no **Curso de Especialização em Direito Eleitoral da Faculdade Baiana de Direito**, como requisito para a obtenção do título de Especialista em Direito Eleitoral.

Salvador - Bahia
2019

RESUMO

O presente trabalho visa analisar o papel do Ministério Público Eleitoral na preservação da normalidade e legitimidade das eleições, para tanto necessário será perpassar pela história do surgimento do Ministério Público seja no mundo e no Brasil, momento em que serão apresentadas todas as facetas adquiridas pelo “*parquet*” em cada período histórico, após será oportuno ponderar detalhadamente a estrutura; as funções; seus membros e os princípios que o regem, para que se possa dar ênfase ao papel do Ministério Público Eleitoral no combate à corrupção; ao abuso do poder econômico e/ou político. Para tanto, foi necessário à análise de diversos artigos, livros utilizando, portanto, a bibliografia como metodologia, essencial ao desenvolvimento do presente trabalho.

Palavras-Chave: Ministério Público Eleitoral. Corrupção. Normalidade. Legitimidade. Eleições.

“A verdadeira sabedoria consiste em
saber que você não sabe nada”

Sócrates

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
2. SURGIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	9
2.2. História do Ministério Público no Brasil	10
3. COMPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.....	15
3.1. O Ministério Público e a Tripartição dos Poderes	16
3.2. Princípios institucionais que regem o Ministério Público.....	17
3.2.1. Do Princípio da Unidade	18
3.2.2. Do Princípio da Indivisibilidade	19
3.2.3. Do Princípio da Independência Funcional	20
3.3. Autonomia do Ministério Público.....	21
3.4. Membros do Ministério Público	23
3.4.1. Do Procurador-Geral da República.....	23
3.4.2. Subprocuradores-Gerais da República.....	24
3.4.3. Dos Procuradores Regionais da República	24
3.4.4. Do Procurador da República.....	25
3.4.5. Do Procurador-Geral de Justiça	26
3.4.6. Do Vice-Procurador-Geral de Justiça	27
3.4.7. Do Procurador de Justiça	27
3.4.8. Dos Promotores de Justiça.....	27
3.5. Das Garantias dos Membros do Ministério Público.....	28
3.5.1. Vitaliciedade	28
3.5.2. Inamovibilidade	29
3.5.3. Irredutibilidade de subsídio	30
3.6. Funções Institucionais do Ministério Público.....	31
4. DAS FUNÇÕES ELEITORAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E SEUS MEMBROS.....	34
4.1. Posição Legal do Ministério Público “Eleitoral”	34
4.2. Membros do Ministério Público “Eleitoral”	35
4.2.1. Do Procurador-Geral Eleitoral.....	35
4.2.1. Do Procurador Regional Eleitoral.....	36

4.2.3. Do Promotor de Justiça Eleitoral.....	37
4.3. Funções do Ministério Público “Eleitoral”	38
4.3.1 Proteção da normalidade das eleições	39
4.3.2 Proteção da legitimidade das eleições.....	40
4.3.3 Proteção contra a influência/abuso do Poder Econômico.....	43
4.3.4 Proteção contra o influência/abuso de Poder Político.....	47
4.3.4.1 Condutas Vedadas a Agentes Públicos	50
4.3.5 Sanções em caso de incidência de abuso de Poder econômico e/ou Político	52
5. O COMBATE À CORRUPÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL / ELEITORAL E SUA INFLUÊNCIA DIRETA E INDIRETA NA NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES.....	53
5.1. A Operação Lava Jato	55
5.2. Movimentos para acabar com a operação Lava Jato.....	57
5.3. Movimentos para acabar com algumas atribuições do Ministério Público	58
5.3.1. Projeto de Emenda à Constituição nº 37/2011 – PEC 37/2011	59
5.4. Frentes, estratégias e posturas para o combate à corrupção	61
5.5. A normalidade e legitimidade das eleições decorrentes da atuação do Ministério Público Federal / Eleitoral	65
CONSIDERAÇÕES FINAIS	69
7. REFERÊNCIAS.....	71

INTRODUÇÃO

Este trabalho científico visa demonstrar os aspectos históricos e contemporâneos relevantes do Ministério Público Eleitoral na preservação da legitimidade e normalidade das eleições, bem como no combate à corrupção no Brasil, para tanto, necessário perpassar pelo contexto do surgimento do Ministério Público no cenário internacional e nacional.

Após análise do contexto histórico se torna necessário a apresentação do “*parquet*” na sua conjuntura atual, momento em que se deve apontar sua composição; seus princípios basilares da unidade, indivisibilidade e independência funcional; sua autonomia perante outros órgãos; seus membros e devidas funções a serem exercidas em prol da defesa dos direitos e garantias da sociedade brasileira.

A *posteriori* imperioso será adentrar nos designios direcionados ao Ministério Público Eleitoral, tema específico deste trabalho científico, onde será exibida sua posição constitucional/legal na legislação pátria com as devidas peculiaridades de seus membros e funções quando em contraponto aos membros e funções exercidas pelo Ministério Público da União e/ou Estadual.

Adiante será aludida sobre a importância plena do Ministério Público Eleitoral no combate à corrupção do Brasil, mazela impregnada nas instituições democráticas do país, advindas do caráter não republicano existente no exercício das funções pelos nossos representantes sejam eles do Executivo; Legislativo e/ou Judiciário.

Por fim, é saliente evidenciar e tratar sobre o Projeto de Emenda à Constituição (PEC) de número 37/2011, conhecida como PEC da impunidade, que possuía o intuito de limitação da atuação do Ministério Público, o impedindo de realizar investigações na área criminal tais como: investigação sobre crimes de desvio de verbas; crimes organizados e abusos cometidos por agentes de Estado.

Após necessário se torna tratar das medidas tomadas pelo *parquet* para que o combate à corrupção não perca força, com o objetivo principal de preservar e fortalecer a Democracia e o caráter Republicano que deve ser defendido nas instituições estatais.

Todo este aparato pensando no bem como da sociedade à qual necessita de serviços públicos de qualidade, já que os serviços ofertados são deficitários diante do potencial econômico do Estado brasileiro.

Para a compreensão das teorias exibidas na presente monografia se faz necessário à análise de livros, artigos científicos, em forma física ou virtual, assim, se utilizando da metodologia de cunho bibliográfico.

2. SURGIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Falar sobre o surgimento do Ministério Público denota, a princípio, uma contenda sobre em qual momento histórico se deu o seu devido nascimento.

Para tanto será necessário expor os dois principais momentos em que se verifica a presença do Ministério Público, quais sejam, na antiguidade e na idade média Francesa, períodos que serão debatidos no tópico abaixo.

2.1. História do Ministério Público no Mundo

Sabe-se que Grécia e Roma foram cidades de grande influência jurídica para as civilizações do Ocidente, apesar disso, não existem relatos de contribuição delas quanto ao surgimento do Ministério Público que, segundo alguns doutrinadores se deu na antiguidade, especificamente 4 mil anos a.c. no Egito¹.

Existia, na época, uma figura chamada “*Magiaí*”² considerado Promotor de Justiça; sendo a “língua e os olhos do rei”, possuía como função precípua a aplicação de castigos aos rebeldes; repressão dos violentos e o acolhimento dos pedidos da sociedade.

Para outros doutrinadores o surgimento do Ministério Público se deu na idade média na França. De lá nasceu o sistema acusatório como nos moldes até hoje utilizado.

Existiam naquele momento duas figuras denominadas como Procuradores do Rei - “*Procureurs du Roi*” - que possuía como atribuições as funções criminais e a defesa do Fisco e, os Advogados do Rei – “*Advocats du Roi*” -, este com competência para as causas civis, ambos designados para defesa dos interesses do Soberano, ou seja, defesa dos interesses do próprio Estado.

¹ GARCIA, Monique Julien. A origem do Ministério Público e sua atuação no Direito Comparado. Revista Jurídica da Escola do Ministério Público de São Paulo.v.2.2012.Disponivelem.http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPS/P/article/view/44. Acesso em: 12 fevereiro 2019.

² Idem.

Foi em 25.03.1302³, com a publicação das Ordenanças pelo Rei Felipe IV, o Belo, que o *parquet* recebeu sua certidão de nascimento sendo definida a sua atuação.

Diante disso é que alguns doutrinadores afirmam categoricamente que o nascimento do Ministério Público se deu na Idade Média na França com a publicação das Ordenanças do Rei Belo.

Por mais, após o quanto exposto acima sobre as possibilidades do nascimento do Ministério Público, o mesmo passou a ser estruturado como instituição com as Revoluções Burguesas na França e a publicação da Lei de 20 de abril de 1810⁴ que instituiu o Código de Instrução Criminal, momento em que foi conferido a seus membros garantias para o exercício de suas funções.

Este último momento foi imprescindível, pois levou à instituição dos *parquets* mundo a fora nos moldes em que vemos hoje.

2.2. História do Ministério Público no Brasil

Observando o contexto histórico quanto ao nascimento do Ministério Público no Brasil ficou clarividente que a cada período o *parquet* sofreu influências positivas e/ou negativas advindas do contexto político existente em cada ocasião.

O formato adotado pelo país está diretamente relacionado com o contorno do Direito Francês de sistema acusatório, porém perpassou por diversas alterações ao longo do tempo às quais serão abaixo mencionadas detalhadamente.

No período pré-colonial o *parquet* não foi mencionado como instituição, haja vista, esta ocasião corresponder aos primeiros anos de colonização do Brasil pelos portugueses onde apenas havia a exploração dos nossos recursos naturais já que submetidos aos ditames de Portugal.

Apesar disso, em 1521⁵, ainda no início da colonização as Ordenações Manuelinas - sistemas de preceitos jurídicos que aglutinaram a legislação

³ GARCIA, Monique Julien. A origem do Ministério Público e sua atuação no Direito Comparado. Revista Jurídica da Escola do Ministério Público de São Paulo, v.2, 2012. Disponível em: http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/44. Acesso em: 12 fevereiro 2018.

⁴ Ibidem.

⁵ GARCIA, Monique Julien. A origem do Ministério Público e sua atuação no Direito Comparado. Revista Jurídica da Escola do Ministério Público de São Paulo, v.2, 2012.

portuguesa de 1512⁶, a 1603⁷ - citam pela primeira vez a figura do Promotor de Justiça que atuava fiscalizando a Lei e realizando acusações criminais.

Sua origem deriva do Direito Português de onde se extrai a figura dos Procuradores do Rei, que atuavam perante as Casas de Suplicações e nos Juízos das Terras.

Em 1603⁸ surgem as Ordenações Filipinas – ordenação jurídica resultante da reforma do Código Manuelino – passando os Promotores de Justiça (Promotor de Justiça da Casa de Suplicações) a atuarem perante as Casas de Suplicação considerada a primeira instância da Justiça. Os Promotores de Justiça exerciam a função fiscalizatória e acusatória perante o órgão.

No período Colonial, 1609⁹, foi instituído na Bahia o Tribunal da Relação onde atuava o Procurador dos Feitos da Coroa e da Fazenda e o Promotor de Justiça, pessoas distintas.

Com a transferência da sede do Governo da Bahia para o Rio de Janeiro o Tribunal da Relação da Bahia se transformou na Casa de Suplicação do Brasil.

Ocorre que em 07.09.1822¹⁰ o Brasil se tornou independente de Portugal com a Proclamação da Independência por Dom Pedro I, tornando-se assim um país independente.

Neste período a função de acusar passou a ser desempenhado pela Câmara dos Deputados ou pelo Procurador da Coroa e da Soberania Nacional.

Surge então a Constituição do Império em 1824¹¹, outorgada pelo Imperador Dom Pedro I, que infelizmente não mencionou o Ministério Público em seu texto, apenas se referiu ao Procurador da Coroa e da Soberania Nacional que cumpria a função acusatória nos Juízos dos Crimes.

Com a criação do Código Penal de 1832¹² o *parquet* obteve tratamento sistemático definido com independência funcional e autonomia administrativa, sendo o Promotor designado para ser o titular da Ação Penal.

Disponível em: http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/4
4. Acesso em: 12 fevereiro 2019.

⁶ Idem.

⁷ Ibidem.

⁸ Ibidem.

⁹ Ibidem.

¹⁰ Ibidem.

¹¹ Ibidem.

¹² GARCIA, Monique Julien. A origem do Ministério Público e sua atuação no Direito Comparado. Revista Jurídica da Escola do Ministério Público de São Paulo, v.2, 2012.

Momento importante na transformação da cultura brasileira foi em 28 de setembro de 1871¹³ quando a Princesa Isabel, em substituição temporária a Dom Pedro I, promulgou a Lei Rio Branco – Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871¹⁴ -, também conhecida como Lei do Ventre Livre que conferiu aos filhos de escravas, nascidos após a promulgação da Lei, a tão sonhada liberdade.

Com isso, o Promotor de Justiça passou a desenvolver suas funções zelando pelo registro dos filhos de escravas, bem como atuando nas Juntas de Classificação, órgão municipal responsável pela criação de critérios para a libertação de escravos.

Outro momento histórico para a nação brasileira foi a Proclamação da República que ocorreu no dia 15 de novembro de 1889¹⁵ sob o comando de Marechal Deodoro da Fonseca, primeiro presidente da República brasileira em seu governo provisório de 1889¹⁶ a 1891¹⁷.

Marechal Deodoro da Fonseca designou Manuel Ferraz de Campos Salles como Ministro da Justiça e patrono do Ministério Público. O mesmo criou o Decreto nº 848/1890 que definiu a estrutura da Justiça Federal e do *parquet*, onde ficou convencionado que, o Ministério Público é uma instituição necessária a toda organização Democrática.

Mais uma Constituição surge, a de 1891¹⁸, sem, no entanto, mencionar o Ministério Público como instituição. Apenas referiu à figura do Procurador-Geral da República que deveria ser nomeado pelo Presidente da República dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, desta forma, dentre membros do Poder Judiciário.

Chega à era Vargas e em 1934¹⁹ com o nascimento de mais uma nova Constituição. Nesta o mesmo fez referência expressa ao *parquet* como instituição, momento em que foi criado o Ministério Público da União – MPU, institucionalizando-o como órgão de cooperação nas atividades governamentais.

Disponível em: http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/44. Acesso em: 12 fevereiro 2019.

¹³.Idem.

¹⁴ Ibidem.

¹⁵.Ibidem.

¹⁶ Ibidem.

¹⁷ Ibidem.

¹⁸ Ibidem.

¹⁹ GARCIA, Monique Julien. A origem do Ministério Público e sua atuação no Direito Comparado. Revista Jurídica da Escola do Ministério Público de São Paulo, v.2, 2012. Disponível em: http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/44. Acesso em: 12 fevereiro 2019

O ingresso a partir deste momento se dá por concurso público sendo concedido aos seus membros as garantias da inamovibilidade e estabilidade.

A Constituição de 1934²⁰ nasceu após a Revolução de 1930, quando Getúlio Vargas derrubou o presidente Washington Luís com um Golpe Militar. Apesar disso, tal Constituição foi declarada democrática.

Nada obstante, anos à frente, especificamente em 1937²¹ Getúlio Vargas criou nova Constituição esta com caráter autoritário já que advinda do Estado Novo (1937²² a 1945²³), onde houve um grande retrocesso de direitos, neste molde o Ministério Público não ficou de fora. O mesmo não foi mencionado na Carta Magna sendo apenas exposto que o Procurador-Geral da República seria o chefe do Ministério Público Federal.

Com idas e vindas surge no ano de 1946²⁴ uma nova Constituição com preceitos democráticos, momento em que o *parquet* ganha independência ao auferir novamente “*status*” de instituição.

No período relativo aos anos de 1964²⁵ a 1980²⁶ o Brasil perpassou por um Regime Militar de Exceção do qual houve demasiadas restrições de cidadania e garantias até então conquistadas. Diante disso poucas alterações decorrerão em direção ao Ministério Público, apenas em 1967²⁷ momento em que o mesmo passou a integrar o Judiciário, nada obstante, em 1969²⁸ foi designado a cooptar o executivo.

Surge então na década de 80 o movimento chamado: “Diretas Já” onde a população brasileira se dirigiu às ruas em manifestação para que houvesse a transição do Regime Militar para o Democrático com eleições diretas. Inicia-se o movimento democrático que nasce com força no ano de 1988 com a promulgação

²⁰ Idem.

²¹ Ibidem.

²² GARCIA, Monique Julien. A origem do Ministério Público e sua atuação no Direito Comparado. Revista Jurídica da Escola do Ministério Público de São Paulo, v.2, 2012. Disponível em: http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/44. Acesso em: 12 fevereiro 2019.

²³ Ibidem.

²⁴ Ibidem.

²⁵ GARCIA, Monique Julien. A origem do Ministério Público e sua atuação no Direito Comparado. Revista Jurídica da Escola do Ministério Público de São Paulo, v.2, 2012. Disponível em: http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/44. Acesso em: 12. fevereiro. 2019.

²⁶ Ibidem.

²⁷ Ibidem.

²⁸ Ibidem.

da Constituição da República Federativa do Brasil²⁹, também conhecida como Constituição Cidadã, já que apregoa diversos direitos e garantias às pessoas e às instituições.

Antes disso, em 1985³⁰ nasceu a Lei da Ação Civil Pública que conferiu ao Ministério Público a legitimidade para defesa dos interesses difusos e coletivos, ampliando, assim, sua atuação como instituição.

Com o nascer da Carta Magna à qual utilizamos até a presente data ocorre a instituição da Democracia no Brasil de onde se extrai do seu texto diversas normas que compõem direitos e garantias fundamentais para o cidadão e para as instituições.

Com o *parquet* não foi diferente. Neste momento, o mesmo foi definido no Art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988³¹ como **instituição permanente e essencial à justiça para defesa do regime democrático de direito e dos direitos sociais e individuais indisponíveis**.

Passa o referido órgão a ter um papel fundamental na defesa dos direitos da sociedade, atuando como fiscal da Lei ou até mesmo como parte no processo, nas situações em que lhe couber atuar nesta condição, sempre objetivando a preservação da função jurisdicional do Estado.

Para tanto, após criteriosa exposição do surgimento do Ministério Público, seja no cenário internacional, seja no nacional, é que se passa a expor as peculiaridades deste órgão na perspectiva atual de atuação no Estado brasileiro.

²⁹ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Constitucional Descomplicado. 16. ed. Rio de Janeiro. São Paulo: Método, 2017.

³⁰ GARCIA, Monique Julien. A origem do Ministério Público e sua atuação no Direito Comparado. Revista Jurídica da Escola do Ministério Público de São Paulo, v.2, 2012. Disponível em: http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/44. Acesso em: 12 fevereiro 2019.

³¹ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Constitucional Descomplicado. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2017.

3. COMPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

O Ministério Público ganhou respaldo Constitucional estando previsto no Capítulo IV³² que trata das funções essenciais à justiça de onde se extrai como instituições o Ministério Público; a Advocacia Pública; o Advogado particular e a Defensoria Pública.

Menciona o Art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988³³ e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93³⁴ que o Ministério Público é uma **instituição permanente** incumbindo-lhe a **defesa da ordem jurídica; do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis**, deste modo, instituição essencial na preservação da função jurisdicional do Estado.

Para garantia do quanto exposto o Ministério Público, foi distribuído da seguinte forma:

- 1) Ministério Público da União, que compreende:
 - a) Ministério Público Federal;
 - b) Ministério Público do Trabalho;
 - c) Ministério Público Militar;
 - d) Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

- 2) Ministério Público dos estados-membros.

De formato claro, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu Art. 28³⁵ e a Lei Complementar nº 75/93 em seu Art. 24³⁶ demonstram a repartição organizacional do Ministério Público na esfera federal e estadual como meio para facilitar a defesa da ordem jurídica; do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos diversos ramos de atuação judiciária existentes no Brasil.

³² ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Constitucional Descomplicado. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2017.

³³ Idem..

³⁴ BRASIL. Lei Complementar nº 75: promulgada em 20 de maio de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm. Acesso em: 15. outubro. 2018.

³⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 13 agosto 2018.

³⁶ BRASIL. Lei Complementar nº 75: promulgada em 20 de maio de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm. Acesso em: 15 outubro 2018.

Para tanto como forma de garantir o desenvolvimento do papel do Ministério Público sem que o mesmo possa ser influenciado direta ou indiretamente por entes externos é que se dá ao *parquet* garantias para o exercício de suas funções.

3.1. O Ministério Público e a Tripartição dos Poderes

Diz-se que o poder é uno e indivisível, entretanto, para que não haja um regime autoritário surgiu à teoria da Tripartição dos Poderes ou Separação dos Poderes, onde ocorre apenas a entrega de funções estatais a órgãos díspares. É o que mencionou Rousseau ao afirmar a indivisibilidade da soberania do Estado.

A concentração de funções em apenas um agente político leva a crer no surgimento de regimes autoritários dos quais o povo, segue os ditames do Ditador conforme conveniência própria.

Daí surgiu ideias da divisão de funções que a priori foi mencionada pelo filósofo Aristóteles e colocadas em práticas por Montesquieu.

De lá pra cá diversas foram os avanços relacionados à Separação dos Poderes que levaram a constar em diversas Cartas Constitucionais Democráticas mundo a fora.

E no Brasil não foi diferente. O Art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 apregoa que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”³⁷.

Hoje é uníssono o entendimento que o princípio da Separação dos Poderes é intrínseco ao Estado Democrático de Direito que para tanto utiliza o sistema de freios e contrapesos onde cada Poder fiscaliza o outro.

Assim ficou definido que cabe ao Poder Legislativo o papel de criação de normas jurídicas e a fiscalização externa do Poder Executivo.

Ao Poder Executivo se definiu como papel fundamental a administração, sendo definida ao Judiciário a função julgadora, este detentor da jurisdição.

Estas são declaradas funções típicas de cada Poder, podendo, desde que autorizado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e

³⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 13 agosto 2018.

legislações infraconstitucionais, cada Poder exercerem funções atípicas, ou seja, funções pertencentes a outro Poder.

Assim, pode o Legislativo; Executivo e Judiciário administrar, legislar e julgar; quando no exercício de funções atípicas.

Mas neste contexto onde se situa o Ministério Público?

Vejamos: apesar da divisão de funções para Poderes diversos, mesmo num Estado Democrático de Direito ainda existe a necessidade da existência do controle este podendo ser interno e/ou externo.

O controle interno é aquele utilizado dentro do Poder, onde existe uma fiscalização de seus próprios atos.

Já o controle externo pode ser exercido por um Poder em relação a outro; pelos Tribunais de Contas; pelo povo e pelo Ministério Público. É o que se chama de controle social.

É neste espaço que entra o Ministério Público detentor de Poderes Constitucionais sendo considerada **instituição permanente** incumbindo-lhe a **defesa da ordem jurídica; do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis**.

Para tanto, necessário será que esta instituição possua garantias ao exercício de suas funções de forma a não existir nenhuma interferência interna e/ou externa quando da persecução da manutenção dos preceitos acima relacionados.

Assim, é que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura ao Ministério Público e aos seus membros autonomia; garantias e princípios garantidores para que os mesmos possam realizar suas atividades de forma a não ter nenhuma interferência.

É o que veremos.

3.2. Princípios institucionais que regem o Ministério Público

Conforme se depreende do §1º do Art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988³⁸ e Art. 4º da Lei Complementar nº 75/93³⁹ temos como

³⁸ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Constitucional Descomplicado. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2017.

³⁹ BRASIL. Lei Complementar nº 75: promulgada em 20 de maio de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm. Acesso em: 15 outubro 2018.

princípios que regem o Ministério Público: a unidade; a indivisibilidade e a independência funcional.

*RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JUÍZO A QUO INADMISSÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO MINISTERIAL. MEMBRO DO PARQUET MANIFESTAÇÃO EM ALEGAÇÕES ORAIS IMPROCEDÊNCIA DENÚNCIA. ACOLHIMENTO PELO CONSELHO JULGADOR. SUCUMBÊNCIA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE. **INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO**. PRERROGATIVA ATUAÇÃO ALÉM DE ÓRGÃO DE ACUSAÇÃO (DOMINUS LITIS), COMO TAMBÉM FISCAL DA LEI (CUSTOS LEGIS). RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO. **O Ministério Público é uno e indivisível, entretanto, seus membros são detentores de independência funcional, o que lhes garante autonomia no exercício de suas manifestações processuais, ou seja, não vincula a atuação de um deles, em momento processual anterior, às dos demais membros, mormente operarem não só como parte (dominus litis), mas, também, como função maior, a de fiscais da lei (custos legis), e no exercício dessa última é-lhes imprescindível o poder-dever de agir sempre com o intuito de ver garantida a exata aplicação da lei, o que torna dispensável a demonstração de sucumbência. Recurso que se dá provimento. Decisão unânime**⁴⁰{Grifo nosso}*

Tais princípios são essenciais para o bom desenvolvimento das atividades do *parquet* já que o mesmo persegue os interesses da sociedade e não podem sofrer influências internas ou externas durante sua atuação.

3.2.1. Do Princípio da Unidade

O princípio da unidade denota que o *parquet* é instituição permanente caracterizado por ser **uno e indivisível**, isto é, o Ministério Público é **único**, sendo sua separação estabelecida apenas para fins de atribuições a fim de facilitar o desenvolvimento das funções do Órgão.

Senão vejamos jurisprudência abaixo arrolada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PRIMEIRO GRAU. DESNECESSIDADE. PRONUNCIAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. SUPRIMENTO. PRINCÍPIO DA UNIDADE DO

⁴⁰ BRASIL. STM - RSE: 00000868720157010401 RJ, Relator: Francisco Joseli Parente Camelo, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: Data da Publicação: 04/09/2015 Vol: Veículo: DJE.

MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. A orientação jurisprudência do STJ e dos TRF's da 1ª, 2ª, 3ª e desta 5ª Região é uníssona no sentido de que a falta de intimação do *parquet* em primeiro grau para se manifestar, se suprida com o pronunciamento regular deste órgão em segunda instância e ausente prejuízo para as partes, não gera nulidade. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.⁴¹ {Grifo nosso}

Trata-se de **unidade funcional** que traduz: o Ministério Público é Órgão Ministerial visualizado como um, porém não possui unidade orgânica, haja vista haver distribuição de competências do *parquet*, sendo, por conseguinte, sua estrutura orgânica definida por competências, repartição de atribuições seja por matéria; por pessoa ou extensão do interesse.

3.2.2. Do Princípio da Indivisibilidade

Deriva diretamente do princípio da Unidade, traduz uma direção ao membro do Ministério Público quando menciona que pode um membro do *parquet* se fazer representar por outro sem que haja nenhum prejuízo ao processo, haja vista a atuação exercida pelo membro denota atuação da oportuna Instituição em decorrência da sua unidade.

Analisemos:

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO MAJORITÁRIO. SENTENÇA. DEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÕES. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. MÉRITO. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS PELO TCU. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO E ANULAÇÃO DOS ATOS PELO PODER JUDICIÁRIO. DESNECESSIDADE DE JULGAMENTO PELO LEGISLATIVO. INELEGIBILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DOS RECURSOS. Na apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo relativas a convênio, a competência dos Tribunais de contas é de julgamento e não opinativa. Caracteriza ofensa ao princípio do Promotor natural quando ocorre a designação de um promotor ou procurador ad hoc, no sentido de fixar prévia orientação, o que não se configurou no caso. Em face do princípio constitucional da unidade e **indivisibilidade do ministério público não pode o representante deste ser recusado como custos legis porque atuou no primeiro**

⁴¹ TRF-5 - AGA: 9032962013405000001, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 18/02/2014, Quarta Turma, Data de Publicação: 20/02/2014

grau como autor. É inelegível para qualquer cargo o ex Prefeito que teve julgadas irregulares suas contas relativas ao exercício de cargo público por irregularidade insanável, configuradora de improbidade administrativa e por decisão irrecurável do órgão competente, no caso o TCU e o TCE/PB, por verbas de convênio, que não se confunde com contas anuais que deve ser apreciadas pelo parlamento, CF, art. 31, § 2º.⁴² {Grifo nosso}

Diz-se que é o Ministério Público é que atua e age em nome próprio, não sendo cabível a alegação de nulidade processual caso um determinado membro do *parquet* seja substituído por qualquer outro.

Assim, mesmo que haja uma substituição do membro por outro não existe a ofensa ao princípio do Promotor Natural, já que se busca o melhor exercício das atividades daquela Instituição.

3.2.3. Do Princípio da Independência Funcional

Este último princípio se refere à hierarquia que inexistente no Órgão Ministerial. Não há subordinação hierárquica dos membros dentro do *parquet*, devendo o membro se subordinar apenas às leis.

Assim, existe autonomia funcional, devendo os mesmos atuarem sem subordinação intelectual.

Percorramos:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RESTABELECIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. **MINISTÉRIO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. INTERESSE RECURSAL. OCORRÊNCIA. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MULTIRREINCIDÊNCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. CONTEMPORANEIDADE. OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. **Conforme o princípio da independência funcional (art. 127, § 1º, da CF), os integrantes do Ministério Público não se vinculam às manifestações anteriormente apresentadas por seus antecessores em outras fases do processo, desfrutando de autonomia de convicção.** 2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.349.935/SE, de**

⁴² TRE-PB - RE: 14062 PB, Relator: MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO, Data de Julgamento: 27/08/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/08/2012

relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que O termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado (Tema 959, julgado em 23/08/2017, DJe de14/09/2017). 3. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na reiteração delitiva, ao indicar a condição de multirreincidência da paciente, ostentando seis condenações, sendo cinco delas específicas em furto, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. 4. A Sexta Turma desta Corte Superior tem entendido majoritariamente que não se verifica a ausência de contemporaneidade na hipótese de revogação da decisão concessiva de liberdade provisória por recurso em sentido estrito interposto pela acusação, julgado em lapso de tempo razoável. 5. Habeas corpus denegado.⁴³ {Grifo nosso}

A chefia existente na estrutura organizacional do Ministério Público vive apenas para efeitos meramente administrativos, não atingindo o exercício livre da função de cada membro ali existente.

Os princípios institucionais da Unidade; Indivisibilidade e Independência Funcional são as bases estruturais que garante ao Ministério Público a efetividade da realização de suas atribuições conforme ditames Constitucionais e Legais.

O cerceamento de tais princípios ofende a existência do próprio Ministério Público, já que suas atividades podem sofrer influências externas, deste modo, ofendendo o Estado Democrático de Direito.

3.3. Autonomia do Ministério Público

Para garantia do exercício das atividades do Ministério Público sem que haja influência interna e/ou externa lhe é garantido constitucionalmente a autonomia funcional; administrativa e financeira conforme preconiza o Art. 127, §2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁴⁴ e Art. 22 da Lei Complementar nº 75/93⁴⁵.

⁴³ STJ - HC: 441150 PR 2018/0060763-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 19/06/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2018

⁴⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 13 agosto 2018.

⁴⁵ BRASIL. Lei Complementar nº 75: promulgada em 20 de maio de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm. Acesso em: 15 outubro 2018.

É assegurado ao *parquet* propor ao Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, os quais deverão ser preenchidos por concurso público de provas e títulos, além de estabelecer sua política remuneratória; planos de carreira; sua organização e funcionamento.

RMS - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAIS - TEMPO DE SERVIÇO NA INICIATIVA PRIVADA - AVERBAÇÃO - DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA - VINCULAÇÃO DO DECISUM A OUTROS ÓRGÃOS - IMPOSSIBILIDADE - INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. I- A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 127, § 2º, proclamou a autonomia funcional e administrativa do Ministério Público. Desta forma, eventual decisão administrativa proferida por qualquer outro Órgão, mesmo que pertencente ao Poder Judiciário, não tem o condão de vincular o posicionamento Ministerial. II- Na hipótese dos autos, descabida a pretensão da Recorrente ao requerer o aproveitamento da decisão administrativa proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que averbou o tempo de serviço prestado na iniciativa privada, para fins de adicionais e sexta parte, junto ao Órgão Ministerial, pois ao desligar-se do Poder Judiciário e ingressar no "Parquet" estadual optou por nova vida funcional, perante Instituições dotadas de autonomia funcional e administrativa. III- Recurso conhecido, mas desprovido.⁴⁶ {Grifo nosso}

Afora o quanto apontado acima deverá o Ministério Público elaborar sua proposta orçamentária, atribuindo suas receitas e despesas, desde que dentro dos limites legais, ou seja, desde que adentro dos abordes da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim, a proposta orçamentária ao ser enviada pode ser:

- 1) Enviada de acordo com o que preceitua a legislação. Neste caso haverá a devida aprovação;
- 2) Enviada fora do prazo definido. Neste caso, o Poder Executivo deverá considerar os ditamos do Orçamento atual devidamente atualizado;
- 3) Enviada no prazo, mas em desacordo com os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Caberá ao Poder Executivo ajustar os limites para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

⁴⁶ STJ - RMS: 12800 SP 2000/0144709-2, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 04/12/2001, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 04/02/2002 p. 426.

Os limites aprovados na Lei Orçamentária Anual não poderão ser objeto de extrapolação, exceto em caso de abertura de crédito suplementares ou especiais devidamente aprovados pelo Poder Legislativo.

3.4. Membros do Ministério Público

O ingresso na função de membro do Ministério Público se dá por intermédio de concurso público de provas e títulos. Define, portanto, o merecimento em contraponto ao privilégio como forma conquista de vaga no *parquet*. Assim dispõe o Art. 127, §2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁴⁷ e Arts. 186 a 194 da Lei Complementar nº 75/93⁴⁸.

Deste modo, temos como membros do Ministério Público:

3.4.1. Do Procurador-Geral da República

O ***Procurador-Geral da República é o chefe do Ministério Público da União***. O mesmo será nomeado pelo Presidente da República, desde que obedecidos requisitos objetivos como: integrante da carreira e da estrutura do *parquet*; possuidor de mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade e ter seu nome devidamente aprovado pelos membros do Senado Federal por maioria absoluta.

O cargo será ocupado pelo período de 2 (dois) anos permitida apenas uma recondução sucessiva.

O Exercício da função pelo Procurador-Geral da República pode sofrer resistência se, a critério do Presidente da República, este considerar a hipótese de ***destituição*** daquele. Para tanto, será necessário que a destituição seja precedida de autorização por maioria absoluta do Senado Federal.

⁴⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 13 agosto 2018.

⁴⁸ BRASIL. Lei Complementar nº 75: promulgada em 20 de maio de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm. Acesso em: 15 outubro 2018.

3.4.2. Subprocuradores-Gerais da República

Para o auxílio do exercício das funções do Procurador-Geral da República a Constituição Federal e a Lei Complementar 75/93 confere a possibilidade para que o Procurador-Geral da República possa designar Subprocuradores-Gerais, que exercerão, por delegação, suas funções perante o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores da União, tais como: Superior Tribunal de Justiça; Tribunal Superior Eleitoral; Tribunal Superior do Trabalho e nas Câmaras de Coordenação e Revisão.

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Em face da ilegitimidade ativa recursal do Ministério Público Estadual impõe-se a correção de erro material efetivamente existente. 2. **Tendo em vista que a Lei Complementar nº 75/93 restringiu ao Procurador-Geral da República e aos Subprocuradores-Gerais da República a legitimidade para atuar junto aos tribunais superiores, há muito pacificou-se neste Sodalício o entendimento segundo o qual não é cabível a interposição pelo Ministério Público Estadual, seja como parte ou custos legis, de recurso em face de decisão proferida por esta Corte.** 3. "A teor do § 1º do artigo 47 da Lei Complementar nº 75/93, e na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente os Subprocuradores-Gerais da República podem officiar perante os Tribunais Superiores." (AgRg na SLS 1.612/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe 06/09/2012) 4. Embargos acolhidos para reconhecer erro material e em consequência não conhecer do agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.⁴⁹ {Grifo nosso}*

Para que o subprocurador-geral possa officiar em outros órgãos jurisdicionais deverá ser precedido de autorização do Conselho Superior.

3.4.3. Dos Procuradores Regionais da República

A função de Procurador Regional da República é direcionada ao membro do Ministério Público para officiar perante os Tribunais Regionais Federais da primeira;

⁴⁹ STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1338598 DF 2012/0170623-9, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 25/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2013

segunda; terceira; quarta e quinta regiões quais sejam: Brasília que abrange os estados-membros do Acre; Amapá; Amazonas; Bahia; Distrito Federal; Goiânia; Maranhão; Minas Gerais; Mato Grosso; Pará; Piauí; Rondônia e Roraima, Rio de Janeiro que abrange Rio de Janeiro e Espírito Santo, São Paulo que abrange São Paulo e Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul que abrange Rio Grande do Sul; Paraná e Santa Catarina e Pernambuco que abrange Pernambuco; Alagoas; Ceará; Paraíba; Rio Grande do Norte e Sergipe, respectivamente.

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO. DESVIO DE VERBAS DO SUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRERROGATIVA DE FORO. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA. I - É de competência da Justiça Federal o processamento de feito que apura eventual irregularidade na repassagem de verbas pela União a Unidade Federativa, através do SUS (precedentes). II - **Conforme o art. 68 da Lei Complementar 75/93, é atribuição da Procuradoria Regional da República a atuação em processos de competência originária dos Tribunais Regionais Federais. Ordem denegada**⁵⁰ {grifo nosso}*

Para concretização do exercício das funções perante os órgãos jurisdicionais das regiões (Brasília; Rio de Janeiro; São Paulo; Rio Grande do Sul e Pernambuco), devem os Procuradores Regionais da República serem lotados nas sedes das Procuradorias Regionais Eleitorais.

3.4.4. Do Procurador da República

O Procurador da República é aquele que exerce suas funções perante órgãos jurisdicionais de primeiro grau ao lado dos Juízes Federais.

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: REESTRUTURAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 75/93. 1. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO 2. **PROCURADOR DA REPÚBLICA DE 1ª CATEGORIA - ENQUADRAMENTO NO CARGO DE PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N 339 DO***

⁵⁰ STJ - HC: 112617 DF 2008/0171019-6, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 24/11/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 02/02/2009

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.⁵¹ {Grifo nosso}

Para tanto, existe uma exceção à regra. O exercício da função perante órgão jurisdicional de segunda instância (Tribunais Regionais Eleitorais) por Procurador da República pode ocorrer, desde que na localidade o Tribunal não tenha sede da Procuradoria Regional da República.

Assim sendo, para cada estado-membro e para o Distrito Federal deverá ser lotado membro do “*parquet*” para o exercício de suas funções perante as respectivas Procuradorias da República.

3.4.5. Do Procurador-Geral de Justiça

Até o presente momento foi apontado membros do Ministério Público que possuem lotação em órgãos jurisdicionais de caráter federal, mas quem é e onde estão localizados os membros do *parquet* na esfera estadual?

Assim, preceitua a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que o Ministério Público nos estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios possuirá como chefe o Procurador-Geral de Justiça.

Este será nomeado pelo chefe do Poder Executivo, o Governador de cada estado-membro, do Distrito Federal e dos Territórios, após envio de lista tríplice elaborada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça dentre integrantes da carreira com mais de 10 (dez) anos de serviço, que exercerá suas funções por 2 (dois) anos sendo permitida uma recondução sucessiva.

A lista tríplice será elaborada dentre integrantes do Ministério Público que possuem mais de 5 (cinco) anos de exercício de funções e desde que não tenham sofrido nenhuma condenação definitiva e/ou esteja **sofrendo** processo penal ou administrativo nos últimos 4 (quatro) anos.

Importante apontar que não será indicado Procurador-Geral de Justiça o membro que esteja apenas sofrendo processo, seja penal e/ou administrativo, deste modo, não sendo necessário que haja o trânsito em julgado da condenação, para tanto não é necessário o término do processo administrativo e/ou penal.

⁵¹ STF - RE: 495730 DF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 20/05/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 09-10-2014 PUBLIC 10-10-2014

As funções dos Procuradores-Gerais de Justiça serão definidas por Lei Complementar de cada estado-membro, do Distrito Federal e dos Territórios a qual definirá a organização; as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público local.

Da mesma forma que o Procurador-Geral da República, pode o Procurador-Geral de Justiça ser destituído de suas funções desde que por deliberação do Poder Legislativo local por maioria absoluta em caso de abuso de poder; conduta incompatível com suas atribuições; grave omissão nos deveres do cargo sempre assegurado o contraditório e ampla defesa.

3.4.6. Do Vice-Procurador-Geral de Justiça

O Vice-Procurador-Geral de Justiça será designado dentre os Procuradores de Justiça para que possa substituir o Procurador-Geral de Justiça em caso de impedimento deste.

3.4.7. Do Procurador de Justiça

Deve o Procurador de Justiça exercer suas funções perante os Tribunais de Justiça do respectivo estado-membro, do Distrito Federal e do(s) Território(s), bem como nas Câmaras de Coordenações e Revisões, assim sendo, sua atuação está diretamente vinculada à segunda instância do Poder Judiciário.

O Procurador de Justiça chega a tal cargo por nomeação após recebimento de promoção por antiguidade e/ou merecimento.

3.4.8. Dos Promotores de Justiça

Já os Promotores de Justiça são os membros do *parquet* que atuam na esfera do primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário, isto é, àqueles que exercem suas funções perante os juízos espalhados em cada estado-membro, Distrito Federal e Território(s).

3.5. Das Garantias dos Membros do Ministério Público

Para o livre exercício de suas funções a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 concedeu garantias aos membros do *parquet* a fim de que os mesmo possam exercer suas funções de forma imparcial, não sofrendo nenhuma influência interna e/ou externa.

Os membros são cobertos com as seguintes garantias: vitaliciedade; inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio, as quais serão devidamente debruçadas a seguir.

3.5.1. Vitaliciedade

A garantia da vitaliciedade menciona que o membro do *parquet*, devidamente aprovado por concurso público de provas e títulos deve ser nomeado e após tomar posse deverá exercer suas funções pelo período de 2 (dois) anos para assim receber a garantia da vitaliciedade.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ÓRGÃO CONSTITUCIONAL DE PERFIL ESTRITAMENTE ADMINISTRATIVO. CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE IMPOR, AOS INTEGRANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E DOS ESTADOS-MEMBROS, QUE GOZAM DO PREDICAMENTO CONSTITUCIONAL DA VITALICIEDADE (CF, art. 128, § 5º, inciso I, “a”), A SANÇÃO DE PERDA DO CARGO. A VITALICIEDADE COMO GARANTIA DE INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL ASSEGURADA AO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE IMPEDE A APLICAÇÃO, AO REPRESENTANTE VITALÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA SANÇÃO DISCIPLINAR DE PERDA DO CARGO, POSSÍVEL, UNICAMENTE, “por sentença judicial transitada em julgado” (CF, art. 128, § 5º, inciso I, “a”).⁵² (...) {Grifo nosso}

Deste modo, após esse transcurso de prazo somente poderá perder o cargo tão-somente diante de sentença judicial transitada em julgada, onde lhe deve ser assegurado o contraditório e a ampla defesa. É o que aponta o Art. 128, §5º, I, “a” da

⁵² STF - MS: 31523 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 09/08/2012, Data de Publicação: DJe-159 DIVULG 13/08/2012 PUBLIC 14/08/2012

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁵³, Art. 182 a 185 e Art. 208 da Lei Complementar nº 75/93⁵⁴.

3.5.2. Inamovibilidade

A inamovibilidade pressupõe que o membro do *parquet* não poderá ser removido de ofício, salvo se de interesse público, por voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Superior e desde que assegurado ampla defesa. É o que dispõe o Art. 128, §5º, I, “b” da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁵⁵, Art. 17, II e Arts. 209 a 213 da Lei Complementar nº 75/93⁵⁶.

Visa garantir que o membro do Ministério Público não sofrerá sanções internas e/ou externas, mesmo que no exercício de suas funções contrarie alguma autoridade, não sendo, portanto removido da localidade à qual se encontra para outra adversa a sua vontade.

*ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE CÔNJUGE DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER EX OFFICIO. INAMOVIBILIDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 1º DA LEI Nº 9.536/97. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de recurso especial requerendo o cancelamento da transferência da recorrida, cônjuge de membro do Ministério Público Estadual, para o quadro discente da recorrente. 2. **É de corriqueira sabença que os membros do Parquet gozam da garantia da inamovibilidade, não podendo ser transferidos, de ofício, salvo em situações excepcionais, nas quais resta configurada a supremacia do interesse público e após prévia decisão do Conselho Superior do Ministério Público com quorum específico.** 3. Do compulsar dos autos, afere-se que o cônjuge foi transferido mediante promoção por merecimento, sendo facultado a ele aceitá-la ou não. O fato de, em raríssimas exceções, ser transferido no interesse da Administração, não robustece a tese de que a sua transferência deva ser equiparada à hipótese elencada no dispositivo contrariado, qual seja, de ofício. Poderia, em meu entender, ter escolhido permanecer na comarca onde oficiava até que sua esposa concluísse o curso superior ou tentado a*

⁵³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 13 agosto 2018.

⁵⁴ BRASIL. Lei Complementar nº 75: promulgada em 20 de maio de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm. Acesso em: 15 outubro 2018.

⁵⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 13 agosto 2018.

⁵⁶ BRASIL. Lei Complementar nº 75: promulgada em 20 de maio de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm. Acesso em: 15 outubro 2018.

*transferência por outros meios legais cabíveis. 4. Recurso especial provido.*⁵⁷ {Grifo nosso}

Deste modo, pode a remoção ocorrer: de ofício, se de interesse público assegurado à ampla defesa; a pedido do próprio membro do *parquet* ou por permuta.

Fora desses parâmetros ocorreria uma agressão à garantia do membro do Ministério Público, podendo o prejudicado demandar administrativamente e/ou judicialmente para que seus direitos sejam devidamente respeitados.

3.5.3. Irredutibilidade de subsídio

Esta garantia está clarividente, já que traduz que os subsídios – Art. 39, §4º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁵⁸ - do membro do Ministério Público não deve ser reduzido de forma arbitrária, entretanto, tal garantia não é absoluta, haja vista existir a possibilidade de redutibilidade do subsídio desde que para obedecer o teto constitucional especificado no Art. 37, inciso XI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁵⁹.

Vejamos os dispositivos Constitucionais:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não

⁵⁷ STJ - REsp: 788726 MA 2005/0168511-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 15/12/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 06/03/2006 p. 236

⁵⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 13 agosto 2018.

⁵⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 13 agosto 2018.

poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)⁶⁰

Observação necessária deverá ser mencionada, já que a irredutibilidade mencionada é nominal, pois não existe esta garantia perante redução decorrente de correção inflacionária.

Fato necessário a expor é que a garantia da irredutibilidade dos subsídios encontra amparo constitucional, porém na Lei Complementar nº 75/93 tal garantia encontra-se vetada, conforme se extrai do inciso III do Art. 17⁶¹ do dispositivo legal.

3.6. Funções Institucionais do Ministério Público

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as instituições ganharam força diante da Carta que declarou a democracia como regime de governo no Brasil.

⁶⁰ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Constitucional Descomplicado. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2017.

⁶¹ BRASIL. Lei Complementar nº 75: promulgada em 20 de maio de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm. Acesso em: 15 outubro 2018.

Não foi diferente com o Ministério Público, o mesmo foi colacionado na Carta Magna não como poder, mas ganhou relevante destaque ao ser mencionado como órgão que possui função essencial à justiça.

Sua positivação Constitucional veio a garantir suas conquistas adquiridas durante sua trajetória de aparecimento e desaparecimento no Estado brasileiro.

Hoje, instituição permanente que possui como função precípua a garantia da **ordem democrática** incumbindo-lhe a **defesa da ordem jurídica; do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis**, deste modo, instituição essencial na preservação da função jurisdicional do Estado.

É o que dispõe o Art. 129 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 abaixo arrolado:

*Art. 129. São **funções institucionais** do Ministério Público:*

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas⁶². {Grifo nosso}

Para tanto, se verifica que a *parquet* se torna órgão essencial na estrutura organizacional das instituições democráticas do Brasil, já que atuante na

⁶² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 13 agosto 2018.

preservação da lei e na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis no intuito da manutenção do regime democrático instalado no país.

É imprescindível anotar que tais funções não estão elencadas de forma exaustiva, mas sim num rol meramente exemplificativo, podendo o *parquet* atuar seja como membro ou fiscal da lei em diversas outras oportunidades que possam surgir a depender do caso concreto.

Vejamos o que expõe o Art. 24 do Código Eleitoral que menciona a função Eleitoral do Ministério Público⁶³:

Art. 24. Compete ao Procurador Geral, como Chefe do Ministério Público Eleitoral;

I - assistir às sessões do Tribunal Superior e tomar parte nas discussões;

II - exercer a ação pública e promovê-la até final, em todos os feitos de competência originária do Tribunal;

III - officiar em todos os recursos encaminhados ao Tribunal;

IV - manifestar-se, por escrito ou oralmente, em todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, quando solicitada sua audiência por qualquer dos juízes, ou por iniciativa sua, se entender necessário;

V - defender a jurisdição do Tribunal;

VI - representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em todo o País;

VII - requisitar diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;

VIII - expedir instruções aos órgãos do Ministério Público junto aos Tribunais Regionais;

IX - acompanhar, quando solicitado, o Corregedor Geral, pessoalmente ou por intermédio de Procurador que designe, nas diligências a serem realizadas.

Vê-se que a legitimidade do Ministério Público encontra-se preconizada constitucionalmente e infraconstitucionalmente, pois também presente no Código Eleitoral – Lei 4.737/65; na Lei de Inelegibilidades – Lei complementar 64/90; na Lei dos Partidos Políticos – Lei nº 9.096/95 e demais.

⁶³ BRASIL. Código Eleitoral: promulgado em 15.07.1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4737.htm. Acesso em: 13 março 2019.

4. DAS FUNÇÕES ELEITORAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E SEUS MEMBROS

Quando da análise do Art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não ficou evidenciado a presença do Ministério Público Eleitoral como instituição do *parquet*.

Significa que o Ministério Público Eleitoral é inexistente? Que o mesmo não encontra respaldo na norma jurídica brasileira?

Tal pergunta se torna infrutífera, pois o Ministério Público Eleitoral apesar de não estar explicitamente citado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, encontra-se exposto no Código Eleitoral Brasileiro e na Lei Complementar nº 75/93 que regulamenta sobre a organização, atribuições e o estatuto do Ministério Público Federal.

4.1. Posição Legal do Ministério Público “Eleitoral”

Devido ao princípio da Federalização cabe o Ministério Público Federal exercer as funções do Ministério Público Eleitoral, já que o *parquet* é instituição possuidora de função essencial à justiça.

Para compreensão do quanto acima citado necessário a análise do Art. 37, I e Art. 72 da Lei Complementar 75/93⁶⁴ “*in verbis*”:

*Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções:
I - nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais, e dos Tribunais e Juízes Eleitorais; {Grifo nosso}
(...)*

Art. 72. Compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral. {Grifo nosso}

Observemos: é de competência do Ministério Público Federal, instituição permanente, exercer as funções Eleitorais perante as Varas e Tribunais Eleitorais

⁶⁴ BRASIL. Lei Complementar nº 75: promulgada em 20 de maio de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm. Acesso em: 15 outubro 2018.

por intermédio de seus membros os quais são designados conforme preceitua a legislação vigente.

Para tanto, o Ministério Público Eleitoral não existe como órgão, suas funções são exercidas pelo Ministério Público Federal, este atuando com sua própria estrutura, membros e servidores, haja vista o Ministério Público Eleitoral não possuir estrutura nem quadro próprio.

4.2. Membros do Ministério Público “Eleitoral”

Já vimos que o Ministério Público exerce sua função Eleitoral por meio do Ministério Público Federal, deste modo, órgão não definido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como integrante do Ministério Público da União.

Esta é uma das peculiaridades existentes no Ministério Público Eleitoral. A sua existência é indireta pelo exercício funcional do Ministério Público Federal, este sim como órgão integrante da grade do Ministério Público da União.

Vejamos o que apregoa a Seção X; Art. 72 da Lei Complementar nº 75/93, “*in verbis*”:⁶⁵

SEÇÃO X

Das Funções Eleitorais do Ministério Público Federal

*Art. 72. Compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as **funções** do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral. {Grifo nosso}*

Deste modo, o que dizer de seus membros? De onde vem? Como se dá suas indicações? Quais suas funções? Onde devem officiar?

Isso é o que será demonstrado.

4.2.1. Do Procurador-Geral Eleitoral

Cabe ao Procurador-Geral da República acumular a função Eleitoral de Procurador-Geral Eleitoral atuando diretamente nas causas de competência do

⁶⁵ BRASIL. Lei Complementar nº 75: promulgada em 20 de maio de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm. Acesso em: 15 outubro 2018.

Tribunal Superior Eleitoral, conforme preceitua o Art. 75 da Lei Complementar nº 75/93⁶⁶.

O exercício do mandato será de 2 (dois) anos permitida tantas quantas forem as reconduções. Nada obstante, ocorrendo à destituição do Procurador-Geral da República automaticamente haverá a destituição do Procurador-Geral Eleitoral.

Torna-se necessário apontar uma diferença crucial entre o exercício da função eleitoral dos Juízes e membros do Ministério Público. Enquanto estes podem ser reconduzidos várias vezes, àqueles somente podem ser reconduzidos sequencialmente por dois períodos de 2 (dois) anos cada.

Em caso de impedimento do Procurador-Geral Eleitoral em exercer suas funções, o mesmo será substituído pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral escolhido dentre os Subprocuradores-Gerais da República.

Mas se houver necessidade de serviço o que fazer? Pode o Procurador-Geral Eleitoral designar membro do Ministério Público Federal para atuar perante o Tribunal Superior Eleitoral, porém os mesmos não poderão ter assento na Corte Eleitoral.

4.2.1. Do Procurador Regional Eleitoral

O Procurador Regional Eleitoral e seu substituto é o membro indicado pelo Procurador-Geral Eleitoral dentre os Procuradores Regionais da República ou, onde não houver, dentre Procuradores da República Vitalícios para atuarem diretamente perante os Tribunais Regionais Eleitorais de cada estado-membro e no Distrito Federal.

Neste quesito é saliente notar que temos apenas 5 (cinco) Procuradores Regionais da República, cada um lotado na região de cada Tribunal Regional Federal, quais sejam: Tribunal Regional Federal de Brasília; São Paulo; Rio de Janeiro; Bahia; Rio Grande do Sul.

Assim sendo, a indicação do Procurador Regional Eleitoral nas respectivas capitais para atuarem perante os Tribunais Regionais Eleitorais devem recair sobre os Procuradores da República que atuam perante os Tribunais Regionais Federais.

⁶⁶ BRASIL. Lei Complementar nº 75: promulgada em 20 de maio de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm. Acesso em: 15 outubro 2018.

Nos outros estados da federação a indicação deverá recair dentre membros do Ministério Público Federal desde que Procuradores da República vitalício.

Seu mandato será de 2 (dois) anos sendo permitido apenas uma recondução com igual prazo. Vejamos: o Procurador-Geral Eleitoral poderá ser reconduzido várias vezes consecutivamente ou não, já o Procurador Regional Eleitoral somente poderá ser reconduzido consecutivamente apenas em dois mandatos de 2 (dois) anos cada.

Sua destituição antes do término deste prazo se dará por iniciativa do Procurador-Geral Eleitoral e desde que aprovado por maioria absoluta do Conselho Superior do Ministério Público Eleitoral.

4.2.3. Do Promotor de Justiça Eleitoral

O exercício das funções Eleitorais perante os Juízes e Juntas Eleitorais será exercido pelo Promotor Eleitoral, membro do Ministério Público local (Promotor de Justiça) indicado pelo Procurador-Geral de Justiça do respectivo estado-membro e designado pelo Procurador Regional Eleitoral.

*PROCESSUAL CIVIL. INDICAÇÃO DE PROMOTOR ELEITORAL. NULIDADE DO ATO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato do **Sr. Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre, uma vez que, ao indicar os Promotores Eleitorais para atuar junto às Zonas Eleitorais da capital, o mesmo age no exercício da atribuição privativa de seu cargo, não havendo que se falar em delegação.** 2. Incompetência deste Tribunal declarada.⁶⁷ {Grifo nosso}*

Suas funções eleitorais poderão ser exercidas apenas pelo período de 2 (dois) anos não sendo permitida nenhuma recondução, salvo se na circunscrição da zona eleitoral não tiver nenhum outro Promotor de Justiça a ser designado.

Outro ponto a merecer destaque quando tratamos de Promotor Eleitoral é que o mesmo deverá necessariamente ser designado na comarca entre os que atuam diretamente na zonal eleitoral para o qual foi designado.

⁶⁷ TRF-1 - MS: 6601 AC 2003.01.00.006601-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, Data de Julgamento: 23/04/2003, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 12/05/2003 DJ p.20.

Somente será designado outro membro não constante da comarca se, por razões administrativas (inexistência de Promotor; impedimento ou recusa justificada), lhes tornar impossível. Assim, será designado Promotor de Justiça da comarca mais próxima.

4.3. Funções do Ministério Público “Eleitoral”

Menciona parágrafo único do Art. 72 da Lei Complementar 75/93 que o Ministério Público Federal possui legitimidade para atuar no juízo competente com o objetivo de propor ações para declarar ou decretar nulidade de negócios jurídicos ou atos da administração pública que desobedecem à legislação pátria principalmente no que concerne à proteção da normalidade e legitimidade do processo eleitoral, além de combater a influência do poder econômico ou o abuso de poder político ou administrativo nas eleições⁶⁸.

HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DE QUEIXA-CRIME. INÉRCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CRIME ELEITORAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA. TITULARIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Os crimes eleitorais são de ação penal pública incondicionada, cuja titularidade é do Ministério Público Eleitoral (art. 355 do Código Eleitoral). 2. Havendo manifestação do Promotor Eleitoral, tão logo tenha tomado conhecimento dos fatos, requerendo a realização de diligências para formar seu convencimento para eventual propositura de ação penal, não há de se falar em inércia, para fins de recebimento de queixa-crime como ação privada subsidiária da pública. 3. CONCESSÃO DA ORDEM.⁶⁹ {Grifo nosso}

Este papel designado ao Ministério Público Federal é de cabedal importância para que o processo eleitoral no Brasil seja, na medida do possível, limpo; puro, sem que sofra alguma influência interna ou externa antes; durante ou após o seu transcurso.

⁶⁸ BRASIL. Lei Complementar nº 75: promulgada em 20 de maio de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm. Acesso em: 15 outubro 2018.

⁶⁹ TRE-GO - HC: 21564 GO, Relator: WALTER CARLOS LEMES, Data de Julgamento: 08/08/2013, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Tomo 155, Data 13/08/2013, Página 3.

4.3.1 Proteção da normalidade das eleições

Falar em normalidade das eleições é mencionar que o Processo Eleitoral deve perseguir suas fases de forma a não existir intervenções por parte de quem quer que seja.

Assim, deve os candidatos; partidos políticos contribuir para a normalidade do Processo Eleitoral, caso contrário, caberá ao Ministério Público Eleitoral salvaguardar a lisura do pleito.

Para tanto, deve o *parquet* atuar requerendo; impugnando; recorrendo em qualquer fase do pleito eleitoral.

Deste modo, verificada violação do ordenamento jurídico com a realização de práticas delituosas deve o Ministério Público Eleitoral adotar as providências necessárias na defesa e preservação das garantias constitucionais.

Mas em qual período pode existir a intervenção do *parquet*? Apenas no período definido como o eleitoral (do alistamento até a diplomação)?

Não! Cabe o Ministério Público Eleitoral atuar não só no período microeleitoral, mas em qualquer momento seja antes, durante ou depois.

Observemos, pode o *parquet* atuar fora do período considerado eleitoral quando:

- 1) fiscaliza os pedidos de alistamento dos eleitores, bem como os requerimentos de transferência de títulos, além dos cancelamentos de inscrição;
 - 2) acompanha e, sendo necessário, instaura os processos de aplicação de multas eleitorais;
 - 3) participa da fiscalização das prestações de contas dos partidos e campanhas eleitorais, impugnando-as, quando necessário;
 - 4) promove as ações penais decorrentes da perpetração dos crimes previstos no Código Eleitoral, destacando que todos os aludidos delitos são de ação penal pública incondicionada, requerendo, inclusive, a suspensão dos direitos políticos dos condenados;
- Já na fase preparatória do pleito, incumbe ao **Parquet**:
- 1) manifesta-se em todos os processos de pedido de registro de candidatura, havendo ou não impugnação, requerendo as diligências que repute imprescindíveis;
 - 2) nos termos expressos no art. 3º e seguintes da Lei Complementar nº 64/90, impugnar os pedidos de registro de candidatura, atuando como parte ou como Fiscal da Lei, nas impugnações movidas por terceiros;
 - 3) fiscalizar a propaganda eleitoral, velando pelo fiel cumprimento das disposições normativas aplicáveis e promovendo as medidas

cabíveis decorrentes das violações, ingressando, quando o caso exigir, com pedido de investigação eleitoral;

4) acompanhar as nomeações de mesários, escrutinadores e auxiliares, insurgindo-se, motivadamente, contra indicações irregulares;

5) exercer atividade idêntica a descrita no item anterior em relação aos membros das Juntas Eleitorais, representando ao Procurador Regional Eleitoral, quando necessária a impugnação.

Na fase eleitoral propriamente dita, exerce o Ministério Público destacado papel fiscalizatório, cabendo-lhe, ainda, contribuir, da forma mais ampla, para o satisfatório desenvolver do pleito.

Dentre as atividades a serem desenvolvidas, pode-se destacar:

1) manifestar-se em todos os casos e situações surgidos no dia da eleição, inclusive em matéria criminal;

2) impugnar a atuação de mesário, fiscal ou delegado de partido, requerendo sua destituição, quando necessário; bem como impugnar a identidade do eleitor;

3) verificar a regularidade da entrega das urnas, assim como o início da votação no horário previsto;

4) fiscalizar a expedição dos respectivos boletins de urna, zérésima etc;

Finda a votação, pode-se enumerar, de forma exemplificativa, atividades que cabem ao Ministério Público na fase de apuração:

1) verificar a regularidade da instalação da junta eleitoral, bem como seu eventual desmembramento em turmas;

2) acompanhar, nos casos atualmente raros, o escrutínio e o chamado voto cantado, adotando as providências necessárias para sua regularidade;

3) receber, conferir e assinar toda a documentação relativa à eleição, requerendo o que for necessário;

*Na derradeira etapa do processo eleitoral, compete ao Membro do **Parquet Eleitoral**:*

1) fiscalizar a expedição dos diplomas eleitorais, zelando por sua correção e adequação aos resultados apurados;

2) manejar ação de impugnação de mandado eletivo ou recurso contra a diplomação, verificando situação que enseje o ajuizamento de qualquer das referidas ações; {grifo nosso}

Por conseguinte, é de se frisar que em qualquer momento deve o Ministério Público Eleitoral atuar na preservação da normalidade das eleições.

4.3.2 Proteção da legitimidade das eleições

A normalidade e legitimidade das eleições insurgem na proteção contra o abuso do Poder Econômico; Político ou Administrativo em obediência aos ditames constitucionais que regem o Estado Democrático de Direito e a soberania popular.

ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PRELIMINAR: CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO MANEJADO - QUESTÃO REJEITADA - MÉRITO: **PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENEFÍCIO EM ANO ELEITORAL** - ENTRADA FRANCA EM EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA E FESTA DO PEÃO REALIZADA EM CONJUNTO COM EVENTOS DA PREFEITURA - CONTRATAÇÃO DE SHOWS NACIONAIS COM RECURSOS PÚBLICOS - **USO IRREGULAR DO PODER ESTATAL ACOMPANHADO PELO EMPREGO ABUSIVO DE RECURSOS PATRIMONIAIS PÚBLICOS - ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO - GRAVIDADE SUFICIENTE PARA AFETAR A NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES** - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PRELIMINAR: CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO MANEJADO - QUESTÃO REJEITADA - MÉRITO: **PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENEFÍCIO EM ANO ELEITORAL** - ENTRADA FRANCA EM EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA E FESTA DO PEÃO REALIZADA EM CONJUNTO COM EVENTOS DA PREFEITURA - CONTRATAÇÃO DE SHOWS NACIONAIS COM RECURSOS PÚBLICOS - **USO IRREGULAR DO PODER ESTATAL ACOMPANHADO PELO EMPREGO ABUSIVO DE RECURSOS PATRIMONIAIS PÚBLICOS - ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO - GRAVIDADE SUFICIENTE PARA AFETAR A NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES** - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PRELIMINAR: CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO MANEJADO - QUESTÃO REJEITADA - MÉRITO: **PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENEFÍCIO EM ANO ELEITORAL** - ENTRADA FRANCA EM EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA E FESTA DO PEÃO REALIZADA EM CONJUNTO COM EVENTOS DA PREFEITURA - CONTRATAÇÃO DE SHOWS NACIONAIS COM RECURSOS PÚBLICOS - **USO IRREGULAR DO PODER ESTATAL ACOMPANHADO PELO EMPREGO ABUSIVO DE RECURSOS PATRIMONIAIS PÚBLICOS - ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO - GRAVIDADE SUFICIENTE PARA AFETAR A NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES** - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PRELIMINAR: CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO MANEJADO - QUESTÃO REJEITADA - MÉRITO: **PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENEFÍCIO EM ANO ELEITORAL** - ENTRADA FRANCA EM EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA E FESTA DO PEÃO REALIZADA EM CONJUNTO COM EVENTOS DA PREFEITURA - CONTRATAÇÃO DE SHOWS NACIONAIS COM RECURSOS PÚBLICOS - **USO IRREGULAR DO PODER ESTATAL ACOMPANHADO PELO EMPREGO ABUSIVO DE RECURSOS PATRIMONIAIS PÚBLICOS - ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO - GRAVIDADE SUFICIENTE PARA AFETAR A NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES** -- SENTENÇA

MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Preliminar Considerando que o § 2º, do art. 257, do Código Eleitoral, estabelece como regra o efeito suspensivo aos recursos ordinários, mostra-se desnecessária a postulação do pedido em sede de preliminar, eis que o efeito pretendido decorre automaticamente da respectiva imposição legal. Mérito A celebração de termo de cooperação entre o Poder Público Municipal e o Sindicato Rural, com objetivo de proporcionar à população acesso gratuito à exposição agropecuária, festa do peão e aos eventos públicos de responsabilidade da Prefeitura, com atrações artísticas nacionais subsidiadas com recursos públicos, em ano de eleições, configura inequívoca prática de conduta vedada prevista pelo § 10º, do art. 73, da Lei n. 9.504/1997, afetando, por conta disso, a igualdade de oportunidades entre os candidatos. A utilização de dinheiro público para subsidiar evento privado, que foi promovido com a nítida intenção eleitoreira e de adquirir notoriedade perante a sociedade e o eleitorado local, configura a prática de abuso de poder político e econômico revestido de gravidade suficiente para aplicação das sanções previstas no inciso XIV, do art. 22, da Lei Complementar n. 64/1990. Recurso desprovido. Mantida intacta a sentença que cassou os registros de candidatura dos recorrentes e aplicou, ao primeiro recorrente, multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIRs, declarando-o inelegível pelo período de 8 anos.⁷⁰ {Grifo nosso}

O Art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reza que o Estado Democrático de Direito possui como fundamentos a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político⁷¹.

Acresce o parágrafo único do Art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que: “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”, fazendo jus ao dispositivo constitucional que lhe garante a soberania popular, deve o cidadão utilizar-se do sufrágio universal pelo voto direto e secreto⁷².

Para assegurar a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso de poder a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu Art. 14, §9º menciona que⁷³:

⁷⁰ TRE-MT - RE: 80003 MIRASSOL D'OESTE - MT, Relator: PEDRO SAKAMOTO, Data de Julgamento: 31/05/2017, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2429, Data 14/06/2017, Página 5.

⁷¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 13 agosto 2018.

⁷² Idem

⁷³ Ibidem

*Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a **normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** {Grifo nosso}*

Os objetivos extraídos dos ditames constitucionais recaem na necessidade de observar a proteção do voto, constituindo-se, deste modo, na verdadeira vontade do povo, isto é, na vontade popular.

Deve sempre ser preservada a vontade do povo de forma limpa, não se pode cogitar a possibilidade de influências sobre o proferimento do voto. Deste modo, àquele eleito pelo povo limpo terá legitimidade para atuar em nome daquele.

4.3.3 Proteção contra a influência/abuso do Poder Econômico

A influência do abuso de poder está ligado diretamente ao conceito estipulado no Direito Privado que trata do tema de abuso de direito.

A noção do quanto seja abuso de direito confronta diretamente com os direitos da sociedade, estes não absolutos. Assim determinado agente utilizando o poder não pode ultrapassar os ditames legais, senão estará abusando do que a lei lhe dirigiu.

Deste modo, o possuidor de um direito não pode abusar de sua utilização, senão estrará cometendo ato ilícito.

Preocupado com esta possibilidade o artigo 187 do Código Civil preceitua que: “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”⁷⁴.

O tema de preponderante relevância também é debatido pelo Direito Penal, especificamente na Lei nº 4.898/65, que “regula o Direito de Representação e o Processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade”⁷⁵.

⁷⁴ BRASIL. Código Civil: promulgado em: 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 14 março 2019.

⁷⁵ BRASIL. Regula o Direito de Representação e o Processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade: promulgado em: 9 de

O Processo Civil também tratou do tema quando especifica sobre a possibilidade da aplicação da penalidade de multa por litigância de má-fé que se encontra estatuída nos artigos 80 e 81 do Código de Processo Civil⁷⁶.

Já a expressão abuso de poder tanto utilizada na Ciência Política deriva da manifestação indiscriminada e ilegal do detentor do poder político-estatal quando atua em desacordo com os ditames legais.

O abuso de poder é gênero podendo ter como espécies: abuso de poder econômico; abuso de poder político; abuso de poder religioso; abuso de poder por uso indevido dos meios de comunicações dentre outros.

Esses abusos podem influenciar um pleito eleitoral que e está por via ou se encontra em trâmite.

Diz-se que o detentor do poder atua em desconformidade com o que preceitua a legislação Eleitoral, podendo ofender assim a legitimidade e normalidade das eleições.

O abuso de poder econômico diz respeito à utilização demasiada de recursos financeiros com o objetivo de ajudar um candidato, partido político ou coligação, ocorrendo o abuso do seu direito, situação ou posição jurídica com o objetivo de macular o pleito eleitoral.

Vejamos; falar em abuso de poder econômico é mencionar que o agente arrecada ou gasta recursos patrimoniais de forma ilícita, o utilizando na tentativa de influenciar o pleito eleitoral que está por vir ou que se encontra em trâmite, mesmo que para um candidato; um partido político e/ou um coligação partidária.

*RECURSOS ESPECIAIS. UTILIZAÇÃO. MÁQUINA ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO. REELEIÇÃO. CHEFE DO EXECUTIVO. CARACTERIZAÇÃO. **ABUSO DE PODER** POLÍTICO **COM REPERCUSSÃO ECONÔMICA**. APURAÇÃO EM SEDE DE AIME. CABIMENTO. INSUBSISTÊNCIA. CARÁTER PROTELATÓRIO E RESPECTIVA MULTA. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE SUMULAR. 1. **O abuso de poder político com viés econômico pode ser objeto de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME)**. Precedente. 2. **Reputa-se suficientemente fundamentada a decisão que,***

dezembro de 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4898.htm. Acesso em: 14 março 2019.

⁷⁶ BRASIL. Código de Processo Civil: promulgado em: 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 14 março 2019.

baseada em provas bastantes, reconhece a prática do abuso de poder político com viés econômico apto a desequilibrar o pleito.

3. Não são protelatórios os embargos de declaração que tenham por objetivo prequestionar matéria de direito tida como relevante. Precedente. 4. Fica prejudicado o exame do recurso especial cuja pretensão é o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos embargos declaratórios, quando as questões trazidas no recurso integrativo foram efetivamente analisadas pela Corte a qua. 5. Para modificar o entendimento do Regional quanto à caracterização do abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico - utilização da máquina administrativa do município em favor da reeleição do chefe do Executivo -, mister seria o reexame do contexto fático-probatório, tarefa sem adequação nesta instância, consoante as Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal. 6. Recurso especial de Eranita de Brito Oliveira e Coligação A Força do Povo de Madre parcialmente provido, apenas para afastar o caráter protelatório dos embargos de declaração e respectiva multa aplicada. Recurso especial de Edmundo Antunes Pitangueira a que se nega provimento.⁷⁷ {Grifo nosso}

O diploma legal que viabiliza a possibilidade do ilícito do abuso do poder econômico é o constitucional, art. 14 §9º *in verbis*:

*Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício da função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta*⁷⁸. {Grifo nosso}

Vejamos, o dispositivo constitucional menciona que para haver eleições normais e legítimas o pleito eleitoral não deve sofrer influência de candidatos; partidos políticos e/ou coligações abusando do poder econômico e/ou político.

Confirmando o quanto exposto no dispositivo constitucional o Art. 237 do Código Eleitoral menciona: “A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso

⁷⁷ TSE - REspe: 1322564 BA, Relator: Min. GILSON LANGARO DIPP, Data de Julgamento: 15/05/2012, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 113, Data 18/06/2012, Página 30

⁷⁸ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Constitucional Descomplicado. 16. ed. Rio de Janeiro. São Paulo: Método, 2017.

do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, **serão coibidos e punidos**⁷⁹. {Grifo nosso}

Preocupado com as orientações dispostas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no Código Eleitoral surge a Lei das Eleições nº 9.504/97 para regulamentar a arrecadação e gastos por candidatos; partidos políticos e/ou coligações⁸⁰.

Assim, preleciona ao Art. 23 da Lei das Eleições a possibilidade de doações por pessoas físicas, bem como os limites impostos⁸¹.

Logo após no Art. 24 a referida Lei aponta que não deve os candidatos; partidos políticos e/ou coligações: “receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro” de determinadas entidades e órgãos. Senão vejamos dispositivos da Lei das Eleições⁸²:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

§ 2º As doações estimáveis em dinheiro a candidato específico, comitê ou partido deverão ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 28.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

(...)

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

⁷⁹ BRASIL. Código Eleitoral: promulgado em 15.07.1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4737.htm. Acesso em: 13 março 2019.

⁸⁰ BRASIL. Estabelece normas para as eleições: promulgado em: 30 de setembro de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm. Acesso em: 14 março 2019.

⁸¹ Idem

⁸² Ibidem

- VII - *pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.*
 VIII - *entidades beneficentes e religiosas;*
 IX - *entidades esportivas;*
 X - *organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;*
 XI - *organizações da sociedade civil de interesse público.*

A preocupação com a proteção da normalidade e legitimidade das eleições é tanta que até a captação ilícita de sufrágio é considerada abuso de poder econômico. Diante disso, a Lei das Eleições se preocupou em garantir sanções em caso ocorra à captação ilícita, vejamos o que esclarece o Art. 26 da Lei 9.504/97⁸³:

Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. {Grifo nosso}

Em caso de transgressão da Lei partido político; coligação e/ou o Ministério Público Eleitoral poderá requerer à Justiça Eleitoral a abertura de investigação judicial com o objetivo de apurar irregularidades relativas à arrecadação e gastos de recursos. É o que preconiza o Art. 30-A da Lei 9.504/97⁸⁴.

A referida investigação seguirá o procedimento estipulado no Art. 22 da Lei Complementar 64/90 que trata da Ação de Investigação Judicial Eleitoral⁸⁵.

4.3.4 Proteção contra o influência/abuso de Poder Político

No tópico anterior ficou evidente o que seria abuso de poder econômico, mas o que dizer do abuso de poder político?

⁸³ BRASIL. Estabelece normas para as eleições: promulgado em: 30 de setembro de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm. Acesso em: 14 março 2019.

⁸⁴ Idem

⁸⁵ BRASIL. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências: promulgado em: 18 de maio de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp64.htm. Acesso em: 14 março 2019.

Tal instituto também conhecido como abuso de poder de autoridade advém das condutas ilícitas perpetradas por cidadãos que se encontram presentes atuando junto a máquina pública ao mesmo tempo em que é candidato num pleito eleitoral.

Historicamente no Brasil não existia o instituto da reeleição para o cargo dos chefes dos Poderes Executivos como Presidente da República; Governadores e Prefeitos.

Apesar disso no ano de 97 foi editado Emenda Constitucional de nº 16 à qual autorizou a reeleição dos chefes do Executivo por um único período subsequente⁸⁶.

Vejamos dispositivo constitucional:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

*§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser **reeleitos para um único período subsequente**⁸⁷. {Grifo nosso}*

Assim, pode o chefe do executivo desde que candidato ao mesmo cargo continuar na máquina pública ao tempo em que disputa um pleito eleitoral.

Diante disso, se tornou necessário pontuar a possibilidade deste agente, bem como seus servidores utilizarem a máquina em benefício próprio.

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS. CONVÊNIOS. PROXIMIDADE DO PERÍODO VEDADO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DURANTE O PERÍODO PROIBIDO PELA LEI DAS ELEICOES. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA PREJUDICADA. PROCEDÊNCIA. 1. Não há inépcia da inicial quando veicula fatos concatenados culminando, ao final, com pedido de aplicação da penalidade prevista no preceito secundário da norma. 2. A realização de convênios em período bem próximo ao início do período vedado configura burla à lei eleitoral, caracterizando a prática de conduta vedada prevista no art. 73, VI, a da Lei n.º 9.504/97, sobretudo, se comprovado que recursos

⁸⁶ BRASIL. Dá nova redação ao § 5º do art. 14, ao caput do art. 28, ao inciso II do art. 29, ao caput do art. 77 e ao art. 82 da Constituição Federal: promulgada em: 4 de junho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc16.htm. Acesso em: 14 março 2019

⁸⁷ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Constitucional Descomplicado. 16. ed. Rio de Janeiro. São Paulo: Método, 2017.

*significativos tiveram a sua primeira parcela transferidas em período de plena campanha eleitoral, afetando, sobremaneira, a igualdade de oportunidade entre os candidatos. 3. Dado o **abuso de poder político praticado, caracterizado pela vultosa quantia repassada no período proibido, sem a ocorrência da exceção prevista na lei, é de aplicar a penalidade de multa no seu grau máximo, restando prejudicada a cassação do diploma em função de os representados não terem sido eleitos. 4. Representação julgada procedente.**⁸⁸ {Grifo nosso}*

Deste modo, fica totalmente vedado a qualquer candidato, mesmo àquele que utiliza a máquina estatal se beneficiar, empregando indevidamente o cargo, emprego ou função na administração pública direta ou indireta com o objetivo de obter votos, pois tal manejo prejudica a legitimidade e normalidade das eleições.

Deste modo, configura-se abuso do poder político/autoridade quando ocorre a infringência do quanto disposto no Art. 37, §1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁸⁹ e Art. 22 da Lei Complementar 64/90⁹⁰.

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:
I - **os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;***

*Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou **Ministério Público Eleitoral** poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, **relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:** (...) {Grifo nosso}*

⁸⁸ TRE-PA - Rp: 229820 PA, Relator: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 15/09/2011, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 172, Data 22/09/2011, Página 1 e 2.

⁸⁹ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Constitucional Descomplicado. 16. ed. Rio de Janeiro. São Paulo: Método, 2017.

⁹⁰ BRASIL. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências: promulgado em: 18 de maio de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp64.htm. Acesso em: 14 março 2019.

Deve o possuidor de cargo, emprego ou função pública sempre agir em obediência aos princípios da **legalidade**; **impessoalidade**; **moralidade**; publicidade e eficiência, caso contrário poderá estar cometendo ato ilícito.

Para tanto o Art. 73 da Lei das Eleições pontua as condutas vedadas aos agentes públicos no período de campanha eleitoral⁹¹.

4.3.4.1 Condutas Vedadas a Agentes Públicos

Fica permanentemente proibido o abuso de autoridade por agente público quando atuando em função, cargo ou emprego seja na administração pública direta ou indireta.

Antes de nos aprofundarmos nas condutas vedadas devemos analisar quem é considerado agente público. Para tanto, se faz necessário à leitura do §1º do Art. 73 da Lei nº 9504/97⁹² *in verbis*:

*(...) § 1º **Reputa-se agente público**, para os efeitos deste artigo, quem exerce, **ainda que transitoriamente ou sem remuneração**, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.*

O dispositivo esclarece de forma abrangente quem será considerado agente público podendo ser aquele nomeado, indicado ou contrato de forma transitória, permanente com ou sem remuneração.

Assim sendo são vedadas aos agentes públicos no período das campanhas eleitorais as condutas:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos

⁹¹ BRASIL. Estabelece normas para as eleições: promulgado em: 30 de setembro de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm. Acesso em: 14 março 2019.

⁹² Idem

Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu

*poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos⁹³.
{Grifo nosso}*

As condutas listadas acima mostram que o agente público, utilizando da máquina pública, ao praticá-las fere a legitimidade e normalidade das eleições, pois violador do poder de escolha dos eleitores caracterizando uma total desigualdade entre os candidatos.

Para tanto, devem os partidos, as coligações e o Ministério Público Eleitoral fiscalizarem as eleições e em caso de cometimento deste ilícito requerer abertura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral para que os responsáveis sejam devidamente punidos, assim, preservando a normalidade e legitimidade das eleições.

4.3.5 Sanções em caso de incidência de abuso de Poder econômico e/ou Político

Muito se discutiu na doutrina e no Judiciário sobre o nexo de causalidade quando da infração por abuso de poder econômico e/ou político.

Assim, diante da celeuma entre os posicionamentos doutrinários A Lei Complementar 135/2010⁹⁴, Lei da Ficha Lima trouxe uma novidade que alterou a Lei Complementar 64/1990⁹⁵ à qual menciona que para caracterização do ilícito não mais é considerada a potencialidade lesiva do ato, mas sim a **gravidade** do mesmo.

Percorramos pelo Art. 22, inciso XVI da Lei de Inelegibilidades "(...) XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato

⁹³ BRASIL. Estabelece normas para as eleições: promulgado em: 30 de setembro de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm. Acesso em: 14 março 2019.

⁹⁴ BRASIL. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato: promulgada em: 4/06/2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp135.htm. Acesso em: 14 março 2019.

⁹⁵ BRASIL. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências: promulgado em: 18 de maio de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp64.htm. Acesso em: 14 março 2019.

alterar o resultado da eleição, **mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam**⁹⁶. {Grifo nosso}

Deste modo, deve o julgador analisar o caso concreto levando em consideração a gravidade lesiva das circunstâncias para que se caracterize o abuso de poder econômico e/ou político.

Com a ocorrência do ilícito deve o Poder Judiciário dedicar as sanções cabíveis podendo ser aplicada multa; inelegibilidade; perda de verba do fundo partidário e cassação do registro e/ou perda do diploma.

5. O COMBATE À CORRUPÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL / ELEITORAL E SUA INFLUÊNCIA DIRETA E INDIRETA NA NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES

A Carta Magna do Brasil definiu diversas funções ao Ministério Público na persecução, principalmente dos interesses da sociedade, para tanto, Leis Infraconstitucionais apontam instrumentos destinados ao cumprimento de suas funções.

Sua função é pautada principalmente na **defesa da ordem jurídica; do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis**, seja como fiscal da Lei ou parte no processo.

No campo Eleitoral o Ministério Público Federal quando do exercício das funções Eleitorais deve operar no processo eleitoral para preservar a normalidade e legitimidade das eleições, atuando antes; durante ou após o pleito e em qualquer instância, isto é, perante as Juntas Eleitorais; os Juízes Eleitorais; os Tribunais Regionais Eleitorais e/ou Superior Tribunal Eleitoral.

Requer principalmente a preservação e zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e serviços públicos fiscalizando órgãos; pessoas ou autoridades da administração direta e/ou indireta.

⁹⁶ BRASIL. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato: promulgada em: 4/06/2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp135.htm. Acesso em: 14 março 2019.

É neste campo que o Ministério Público Federal / Eleitoral possui grande relevância no combate à corrupção já que garantidor das obediências aos princípios que norteiam a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estes desobedecidos pelo próprio Estado grande violador de direitos e garantias fundamentais, tais como: o regime democrático; violação à liberdade política; o pluripartidarismo e o processo eleitoral.

O controle externo realizado pelo Ministério Público Federal / Eleitoral visa à busca do bem comum contra os abusos perpetrados pela máquina estatal.

Para tanto, o órgão é abrangido por princípios e seus membros possuem garantias para que os mesmos possam desempenhar suas funções de forma imparcial, não sofrendo intervenções de terceiros quando do exercício de suas funções.

Com os Princípios da Unidade; Indivisibilidade e da independência funcional, bem como as garantias aos membros da Vitaliciedade; inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios é que a realidade do país perpassa por um grande momento, especificamente quanto ao combate à corrupção.

Fato é que com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 o *parquet* ganhou respaldo constitucional no combate à corrupção o que foi corroborado e com a atual realidade brasileira, assim, o Ministério Público desde 1988 possui papel cardeal no enfrentamento da improbidade administrativa já que ganhou “força” para “enfrentar” os representantes do povo quando do exercício das funções de forma não republicana.

Conforme mencionado por Leonir Batisti, “estima-se que o produto interno bruto do Brasil poderia crescer em até 30% se fosse debelada a corrupção”.

Corroborando o entendimento acima sedimentado a Transparência Internacional coloca o Brasil na posição 79º no ranking da percepção da corrupção.

Assim, é inevitável que o combate à corrupção colabore para a formação de um estado democrático de direito, para tanto, o *parquet* como sendo instituição essencial à garantia da justiça, da defesa do **regime democrático de direito** e dos direitos sociais e individuais indisponíveis deverá permanecer no afrontamento das mazelas conferidas de forma não republicana pelos representantes do povo brasileiro.

5.1. A Operação Lava Jato

No ano de 2009, quando o povo brasileiro já “acostumado” com a corrupção impregnada no país, inicia a operação denominada Lava Jato com a investigação de crimes de lavagem de recursos realizada pelo Ministério Público Federal e a Polícia Federal em face do então Deputado Federal José Janene e os doleiros Alberto Youssef e Carlos Habib Chater.

No ano de 2013 as investigações começam a monitorar, por interceptações telefônicas, as conversas do doleiro Carlos Habib Chater, até então proprietário do posto de gasolina Posto da Torre, localizado no Distrito Federal, onde possuía anexa sede de uma casa de câmbio.

Das conversas foram identificadas 4 (quatro) organizações criminosas todas lideradas por doleiros - Carlos Habib Chater; Nelma Kodama; Alberto Youssef e Raul Sroour - com ligações entre si.

Assim, foi descoberto um grande esquema de lavagem de dinheiro e a operação da Polícia Federal foi batizada de “Lava Jato” em 17/03/2014, momento em que foi preso 17 pessoas, dentre elas Carlos Habib Chater e Alberto Youssef.

Até então os doleiros estavam sendo investigados por lavagem de dinheiro, mas sem relação nenhuma com estatal, político e/ou empreiteira.

Para surpresa da investigação ficou evidenciado que o então Diretor do Setor de Abastecimento da Petrobrás, Paulo Roberto Costa, havia recebido de presente do doleiro Alberto Youssef, um carro de luxo.

Desconfiados, já que o ex-diretor já havia sido investigado pelo Ministério Público Federal pela compra da Refinaria de Pasadena, nos Estados Unidos da América, a investigação solicita a prisão preventiva de Paulo Roberto Costa.

Deste modo, eclodiu a suspeita perante a estatal e no dia 20/03/2014 o ex-diretor foi preso por tentar destruir provas e documentos que corroboravam o envolvimento de políticos, servidores da estatal e empreiteiros envolvidos no esquema de lavagem de dinheiro.

Com o avanço das investigações os doleiros Costa e Youssef sentindo-se ameaçados firmaram acordo de delação premiada, momento em que foi nomes de grandes políticos e empreiteiros envolvidos no maior esquema de corrupção do Brasil.

A cada avanço nas investigações ocorre o desmanche do esquema de corrupção até então implícito na estatal. Assim, numa nova fase da operação “Lava Jato”, em novembro de 2014 vários executivos de grandes construtoras (OAS; Odebrecht; Camargo Corrêa) foram presos, logo após firmarem acordo de delação premiada com o Ministério Público Federal revelando detalhadamente como ocorria o esquema dentro da Petrobrás.

Tal conduta era praticada com a realização de superfaturamento de obras, as quais foram aprovadas indevidamente por meio de licitações, sendo a pecúnia excedente direcionada ao pagamento de propina a políticos, agentes públicos e partidos políticos, dentre os quais constam o PT; PSDB; PMDB; PP; SD e PTB.

No mês de março de 2015 o então Procurador-Geral da República e representante do Ministério Público Eleitoral Rodrigo Janot, leva ao Supremo Tribunal Federal uma lista com 28 pedidos de inquéritos a serem instaurados para investigações de políticos envolvidos no esquema de corrupção.

Naquele período o então relator dos processos da operação “Lava Jato” no Supremo Tribunal Federal o Ministro Teori Zavascki autoriza ao Ministério Público Federal a realizar todas as investigações por hora requerida.

No ano de 2016 a Operação Lava Jato se concentrou no esquema de corrupção na atuação do Partido dos Trabalhadores (PT) e do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), hoje Movimento Democrático Brasileiro (MDB).

Este ano foi crucial para a Operação já que o marqueteiro João Santana foi preso, posteriormente ajustando delação premiada com o Ministério Público Federal, além do fato de Nestor Cerveró em seu depoimento ligar desvio de verbas para o então ex-presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva.

Ao apontar o ano de 2017 a Polícia Federal anuncia que as operações financeiras dos investigados somam a cifra de mais de oito trilhões de reais em valores inclusive fora do país, como na Suíça.

Este ano foi histórico, já que pela primeira vez um Presidente da República, Michel Temer, torna-se investigado e posteriormente denunciado pelo Ministério Público Federal por corrupção passiva, respondendo assim a crime no exercício do mandato.

De lá pra cá dezenas de mandatos foram cumpridos levando à investigação a um patamar desconfortável a diversos políticos, empreiteiros, doleiros e servidores,

já que a cada dia uma nova fase da operação levava a novas descobertas e a novos investigados.

Assim, vários destes foram acusados pelo Ministério Público Federal e já condenados por crimes como: corrupção ativa e passiva; organização criminosa; gestão fraudulenta; obstrução de justiça; recebimento de vantagem indevida e operações fraudulentas de câmbio.

Saliente demonstrar que a Operação Lava Jato ainda intervindo consegue a cada dia levantar novas provas e novos investigados aprofundando a investigação sobre a corrupção que hoje se encontra generalizada no Brasil.

Deste modo, várias foram às tentativas de acabar com a Operação Lava Jato que incomodando grande políticos e empresários coloca-os em situações nunca antes vista, já que até então o crime de colarinho branco “compensava”.

5.2. Movimentos para acabar com a operação Lava Jato

Diante do poderio dos grandes empresários e políticos utilizando-se do Abuso do Poder Econômico e Político a Operação Lava Jato sofre demasiadas tentativas de disseminação.

O Supremo Tribunal Federal autoriza o fatiamento da Operação Lava Jato, devendo, deste modo, não ser centralizado num único Ministro. Assim, as acusações seriam distribuídas a julgamento para outros relatores não seguindo, portanto, o instituto da prevenção.

De forma a ofender a sociedade os congressistas apontam a possibilidade de anistia dos políticos e partidos que realizaram o caixa dois, indo de encontro aos anseios do povo que naquela oportunidade estavam nas ruas “autorizando” a Operação Lava Jato.

Inicia então o movimento político para *impeachment* da então Presidente da República Dilma Rousseff que ocorrera logo após sendo determinado pelo seu então Vice-presidente Michel Temer que com a retirada da Presidente existisse a possibilidade de “estancar a sangria”.

Tal frase foi direcionada à Operação Lava Jato, já que naquele instante Michel Temer acreditava que conseguiria parar a Operação com suas influências econômicas e políticas.

Vendo o insucesso das tentativas até então prestadas inicia-se um movimento para atrapalhar as apurações das investigações, especificamente quanto às delações premiadas de empresários e políticos que se prontificaram a auxiliar a Justiça e o Ministério Público em troca de benefícios.

Diversas foram às tentativas de coibirem os empresários e políticos a não relatarem verdadeiramente o quanto ocorrido.

Em mais uma tentativa de obstruir o andamento da Operação Lava Jato diversos advogados fizeram uma Carta Aberta divulgada amplamente na mídia criticando a Operação mencionando que a mesma “desrespeita direitos e garantias fundamentais dos acusados”.

Apesar disso tudo, a Operação Lava Jato, na figura da Polícia Federal e do Ministério Público Federal prosseguem com suas investigações; prisões preventivas; homologações de acordos de delações premiadas; conduções coercitivas alvitando a diminuição da corrupção no Brasil, já que sua eliminação é uma utopia.

Frente ao insucesso de acabar com a Operação Lava Jato os políticos passam a apontar o Ministério Público com agente principal do combate à corrupção e, diante disso, iniciam movimentos que tentam de qualquer modo retirar o *parquet* da “jogada”.

É o que será analisado no tópico abaixo.

5.3. Movimentos para acabar com algumas atribuições do Ministério Público

Após o quanto exposto até aqui ficou evidente a importância em que o Ministério Público ganhou após o advento da Constituição da República Federativa do Brasil, de onde se extrai suas garantias, sua autonomia frente a defender os interesses na **defesa da ordem jurídica; do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.**

Com o passar dos anos o *parquet* foi cada vez mais atuando na proteção dos interesses sociais em diversas áreas da sociedade, chegando até à área Eleitoral.

Com isso, o Ministério Público passou a ser observado com olhares positivos de seus admiradores e negativos por àqueles que estavam sendo afetado direta ou indiretamente pelo exercício da função do *parquet* frente às questões relacionadas ao processo eleitoral.

Vê-se, juntamente com o Judiciário; os Tribunais de Contas e até com o cidadão que todos estão submissos ao poder da Lei.

Assim, o Ministério Público Eleitoral como parte legítima a atuar seja como fiscal da lei ou como parte no Processo Eleitoral insurge contra grandes políticos e grandes empresários na busca da normalidade e legitimidade das eleições *versus* o abuso do poder econômico, político e/ou administrativo.

Momentos históricos para o Brasil surgem com a grande atuação do Ministério Público Federal / Eleitoral na busca do combate à corrupção que se encontra impregnada no país.

Mas é claro tais manifestações não iriam passar em branco. Os ditos grandes líderes políticos e grandes empresários enfim se insurgiram contra o *parquet*.

Daí brotam manobras como: ações perante o STF e criação de Projetos de Leis na tentativa de restringir a atuação do Ministério Público como meio de descontinuar sua atuação no combate à corrupção.

Das manobras a principal foi a criação do Projeto de Emenda à Constituição de nº 37/2011, mais conhecida como PEC 37⁹⁷.

5.3.1. Projeto de Emenda à Constituição nº 37/2011 – PEC 37/2011⁹⁸

O referido projeto foi criado pelo congressista Lourival Mendes do PTdoB/MA em 08.06.2011⁹⁹.

Sua ementa tentava alterar dispositivo constitucional para definir que apenas as policias federal e civil dos estados-membros e do Distrito Federal possuiria autonomia para a investigação criminal, dentre elas as investigações criminais eleitorais.

⁹⁷ MENDES, Lourival. Proposta de Emenda à Constituição nº 37/2011, 2011, Brasília. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=507965>. Acesso em 02 março 2019.

⁹⁸ MENDES, Lourival. Proposta de Emenda à Constituição nº 37/2011, 2011, Brasília. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=507965>. Acesso em 02 março 2019.

⁹⁹ BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição. 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=507965> Acesso em: 16 março 2019.

Deste modo, acrescenta ao Art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 o §10 onde seria definido que apenas as polícias judiciárias deveriam realizar investigação criminal em âmbito *latu sensu*.

O Projeto de Lei tinha interesse em coibir que o Ministério Público realizasse investigação criminal, especialmente no âmbito eleitoral, sendo, destarte, apenas mero detentor da ação penal.

Foi o meio encontrado pelos legisladores para proibir o *parquet* de atuar em investigações criminais que recaiam sobre suas “cabeças”, já que o mesmo poderia atuar por conta própria, em paralelo às investigações das polícias.

A princípio o movimento ganhou força dentro do meio político, mas as diversas manifestações que ocorreram país a fora levaram ao Plenário do Congresso Nacional em 25.06.2013 a rejeitarem o Projeto de Lei¹⁰⁰.

O projeto de Lei foi apelidado pela sociedade de “PEC da Impunidade”.

Foram 490 (quatrocentos e noventa) votos contra o Projeto; 9 (nove) a favor e 2 (duas) abstenções.

Apesar disso, os representantes do povo não satisfeitos protocolaram mais dois Projetos de Leis.

Um de número 5.820/13¹⁰¹ do Deputado do PSDB de São Paulo, Carlos Sampaio com a argumentação de estabelecer um regramento nacional dos procedimentos investigatórios, já que não existe regramento neste sentido¹⁰².

O referido Deputado esclarece que este Projeto de Lei não retira o poder investigativo do Ministério Público, apenas o regulamenta, haja vista não existir no ordenamento jurídico brasileiro nenhuma legislação pertinente ao caso concreto.

Mas este não foi o único projeto apresentado após a rejeição do Projeto de Emenda à Constituição de nº, a Deputada do PT de Goiás, Marina Santanna também apresentou um projeto o de nº 5.776/13¹⁰³.

¹⁰⁰ CÂMARA rejeita PEC 37; texto será arquivado. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/446071-CAMARA-REJEITA-PEC-37-TEXTO-SERA-ARQUIVADO.html>. Acesso em: 22 fevereiro 2019.

¹⁰¹ BRASIL. Projeto de Lei nº 5820/2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=581927>. Acesso em: 22 fevereiro 2019.

¹⁰² CÂMARA rejeita PEC 37; texto será arquivado. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/446071-CAMARA-REJEITA-PEC-37-TEXTO-SERA-ARQUIVADO.html>. Acesso em: 22 fevereiro 2019.

A situação atual dos projetos é: o de nº 5.820/13 foi retirado pelo autor, já o projeto da Deputada Petista foi apensando a demasiados projetos que tratam ou que tenham relação com o tema.

Fato é que os congressistas não desistiram do foco, pode a pauta sobre a possibilidade de retirada de poderes do Ministério Público ressurgir, o que de mais seria uma verdadeira ofensa ao Estado Democrático de Direito segundo os que defendem as atribuições do *parquet*.

5.4. Frentes, estratégicas e posturas para o combate à corrupção

Os impactos negativos da prática corruptiva afetam diretamente a Democracia e à cidadania, já que tal prática favorece alguns em detrimento da sociedade brasileira que sente cotidianamente os reflexos da falta de governança e governabilidade dos gestores públicos frente à “deficiência” de recursos públicos.

O Brasil é considerado um dos países que mais arrecadam tributos, pois possui uma carga tributária excessiva.

Apesar disso, o retorno desta contribuição tributária não condiz com a expectativa da sociedade brasileira.

A má administração dos recursos públicos e a corrupção impregnada neste país geram deficiências em áreas primordiais como saúde; educação; segurança pública e transporte.

Fato é que a sociedade brasileira parte mais frágil na relação, é que paga a conta pela gestão errônea e as deficiências geradas pelos desvios de verbas públicas pelos gestores públicos.

Tais condutas alimentam organizações criminosas e comprometem a prestação de serviços públicos aos cidadãos.

Assim, frente as tentativas dos políticos e de grandes empresários em acabar com a Operação Lava Jato e limitar as atribuições do Ministério Público, o *parquet* veio a atuar em confronto a essas manifestações iniciando estudos e projetos para combater a corrupção no Brasil.

¹⁰³ BRASIL. Projeto de Lei nº 5776/2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=581251>. Acesso em: 22 fevereiro 2019.

Dai surgem diretrizes básicas para o fortalecimento das atividades do *parquet* no combate à corrupção como:

1º) Fomento à Transparência

Representantes de movimentos sociais, como o criador do Portal Fiscalize Agora, a ONG “Art. 19” e a Transparência Brasil destacaram o problema da insuficiência de dados veiculados nos portais na intranet de órgãos públicos. Há, por exemplo, carência de informações nos processos de prestação de contas públicas disponíveis na rede.

Enfatizou-se, também, a necessidade de fomentar práticas eficientes de transparência passiva, mediante fornecimento célere, mediante solicitação, de dados íntegros e autênticos por parte de organismos públicos, inclusive o Ministério Público.

Ressaltou-se a importância de o Ministério Público acompanhar as comunicações realizadas pelas instituições de controle social, bem como a necessidade de desenvolver mecanismos que projetam a pessoa e os dados pessoais do denunciante, salvaguardando o contra quaisquer represálias.

Os debatedores estabeleceram forte relação entre a questão da transparência e tema também suscitado no que se refere à atuação do Ministério Público referente à aceitação, pela Instituição, de denúncias anônimas. Houve consenso dos participantes no sentido de que as denúncias anônimas são fundamentais para atuação ministerial bem sucedida no combate à corrupção, e a ampliação da transparência deve ampliar o número de denúncias recebidas pela Instituição.

Pelo Observatório Social do Brasil, ainda no quesito transparência, foi sugerido que o direito fundamental à informação seja incluído e destacado em cartilhas educativas sobre a cidadania, como o encarte “João Cidadão”, produzido pelo CNMP.

2º) Ouvidoria e Fortalecimento do Controle Interno

Assunto destacado pela participante Dra. Rose Meire Cyrillo, representante do MPDFT e Presidente do Conselho Nacional de Ouvidores. Na linha de precedentes de Tribunais Superiores e de resolução do CNMP, sugeriu-se incentivar o fortalecimento das ouvidorias do Ministério Público e de demais órgãos da administração, viabilizando também o recebimento de denúncias anônimas.

Em relação à criação de ouvidorias externas para o Ministério Público, proposta do participante Vinicius Alves, representante da ONG Fórum Justiça, não houve consenso entre os participantes, porquanto, em relação ao MP, o tema já é disciplinado pela Resolução 95/2013, do Conselho Nacional do Ministério Público.

No tocante ao fortalecimento das controladorias internas de órgãos públicos, a participante Sílvia Sousa, da ONG Educafro e servidora da Controladoria do Município paulista de Jandira, relatou a experiência exitosa da cidade na regulamentação da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), tendo destacado a importância da interação entre o promotor de Justiça, os órgãos de fiscalização administrativa e a sociedade. O participante Samuel Naspolini, do MPSC, apresentou o Programa Unindo Forças, iniciativa que tem por meta o fortalecimento das controladorias municipais em SC.

Pelo Observatório Social foi proposto o desenvolvimento de uma nova matriz para acompanhamento da gestão pública no país, pautada pela prevenção e responsabilização.

Sugeriu-se a capacitação dos agentes públicos para exercício de funções de controle; maior interlocução do MP com os tribunais de contas e os conselhos de políticas públicas; e maior rigor no acompanhamento da execução dos termos de compromisso de ajustamento de conduta.

3º) Mobilização Popular

A participante Narli Resende, do Movimento Curitiba contra Corrupção, manifestou apoio às ações de combate à corrupção e defendeu a realização de atos públicos periódicos de apoio aos órgãos de investigação. A ativista Jovita Rosa, do IFC, defendeu a ampliação dos debates sobre educação popular com a participação permanente dos Conselhos de Justiça e do Ministério Público, além de centrais sindicais, entidades de classe e CNBB. Defendeu amplo movimento de combate à corrupção eleitorais e propostas de reforma política como o fim das coligações partidárias.

A entidade Corrente do Bem Pelo Brasil registrou apoio às ações desenvolvidas pelo MP, Polícia Federal e Poder Judiciário, e clamou por mobilização popular para acompanhamento dos atos dos tribunais superiores.

A promotora de Justiça Lilian Braga, do MPPA, apresentou aplicativo desenvolvido pelo MIT que possibilita acompanhar a distribuição e avaliar a qualidade da merenda escolar, identificando possíveis desvios e outras fraudes.

4º) Estrutura e Atuação do MP

Neste ponto, os participantes destacaram a necessidade de ampliar a estrutura do Ministério Público e habilitá-la para condução de procedimentos investigativos efetivos.

Levantou-se ainda a possibilidade do emprego do Termo de Ajuste de Conduta para coibir pequenas irregularidades administrativas, dinamizando a atuação do Parquet e prestigiando a atuação preventiva e resolutiva, de acordo com os princípios da Carta de Brasília, e avaliação da atuação ministerial, de acordo com a evolução dos indicadores sociais de cada região.

Colheu-se a experiência exitosa no Ceará, com a criação da Procuradoria especializada em crimes cometidos por agentes com foro privilegiado, e o trabalho do MP no processo de transição administrativa ao final do mandato dos prefeitos Municipais e na fiscalização dos decretos de emergência.

Foi sugerida a participação do CNMP nos debates sobre a reforma política, uma vez que práticas corruptas teriam origem no sistema eleitoral. Nesta linha, é imprescindível compreensão mais ampla do promotor de Justiça sobre o fenômeno político e atuação mais incisiva no processo eleitoral.

Acentuou-se que a terceirização de serviços na Administração pode ensejar desvios, o que desafia firma atuação do promotor de Justiça. Pela promotora de Justiça Maria Rosynete Lima, do MPDFT, foi realçado o trabalho daquela unidade ministerial na análise e expedição de notas técnicas sobre orçamento público e transparência e acompanhamento das emendas parlamentares.

De parte dos movimentos sociais, foram pontuadas questões como a necessidade de ampliar a utilização das ações populares; a atuação tímida do Ministério Público em face de Governadores de Estado; e a

criação de núcleos especiais contra corrupção (Movimento Vocação Patriota); críticas ao quinto constitucional e à atuação “partidarizada” do MP (Movimento Brasil Futuro); e a democracia interna e os gastos excessivos do Sistema de Justiça em relação ao PIB nacional (Fórum Justiça).

5º Alterações Legislativas

Ampla gama de propostas de modificação legislativa foi debatida no Encontro.

De plano, foram levantadas críticas à proposta de “Lei de abuso de autoridade” e ao chamado “crime de hermenêutica”. Críticas foram feitas ao pagamento de auxílios remuneratórios a juízes e promotores.

No plano propositivo, defendeu-se a regulamentação da Lei Anticorrupção; a aplicação do art. 13 da LIA, que trata da apresentação anual da declaração de bens por parte de servidores públicos; e o fim das coligações partidárias. Também aqui, alguns participantes aventaram a flexibilização das regras que proíbem a celebração de acordos extrajudiciais em casos de improbidade administrativa.

6º Campanhas Educativas

Em relação às ações conjuntas do Ministério Público e dos movimentos sociais na conscientização social acerca dos danos causados pela corrupção, o evento contou com apresentação da dra. Patrícia Vilela, do MPRJ, no tocante à iniciativa “Gestor por um Dia”, que permite ao cidadão definir suas prioridades na gestão de recursos públicos; e com exposição da dra. Luciana Asper, do MPDFT, acerca de projeto de orientação de alunos de escolas do DF sobre o fenômeno da corrupção.

Houve pleito expresso dos movimentos sociais para que o MP brasileiro apoie campanhas educativas contra corrupção (Movimento Vem Pra Rua; Foro de Brasília).

7º Capacitação para o Controle Social

Entre as ações cabíveis para o fortalecimento e capacitação do controle social, destacou-se a possibilidade de financiamento de ações de controle e capacitação mediante utilização de recursos de fundos públicos sob gestão do MP, como o fundo a que alude o art. 13 da LACP, ou ainda a utilização, em benefício do controle social, de fundos formados por recursos derivados de transações penais ou acordos de leniência.

Trabalhou-se também a ideia de difundir o controle social mediante publicação da lista de ações populares ajuizadas em certo Estado ou região na página do MP na internet, e do incentivo ao emprego da ação civil pública por parte de associações¹⁰⁴. {Grifo nosso}

As ações apontadas devem priorizar a prevenção da corrupção, diminuindo a possibilidade de impunidade dos que buscam auferir verbas públicas.

Para tanto, necessária é, a atuação do Ministério Público na defesa dos interesses da sociedade que, representando o povo brasileiro, em busca da melhoria

¹⁰⁴ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IV Encontro Nacional do Ministério Público e Movimentos Sociais. Relatório. 2017. p. 58.

de direitos sociais, difusos e coletivos, devendo assim, agir em nome da Democracia.

Bem como faz-se necessária a desconstrução da impunidade dos delitos e atos corruptivos, como fator para combate a atitudes ímprobas dos que confundem patrimônio particular com o público.

Deste modo, o *parquet* como fiscal da lei e protetor dos interesses da sociedade deve apregoar ações para salvaguardar a moralidade, a legalidade, a impessoalidade e a eficiência na gestão do dinheiro público.

5.5. A normalidade e legitimidade das eleições decorrentes da atuação do Ministério Público Federal / Eleitoral

Menciona o Art. 22 da Lei Complementar 64/90 que pode o partido político; a coligação; o candidato ou o Ministério Público Eleitoral atuar perante a Justiça Eleitoral requerendo apuração e uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou de autoridade na preservação da legitimidade e normalidade das eleições.

*Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou **Ministério Público Eleitoral** poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, **relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:**¹⁰⁵ (...) {Grifo nosso}*

Vejamos, pode e deve o Ministério Público Eleitoral proteger as eleições em detrimento dos abusos cometidos por seus candidatos, partidos políticos ou coligações.

Mas no que o combate à corrupção está diretamente ligado à normalidade e legitimidade das eleições?

Analisemos: toda prática corruptiva visa além de vantagens patrimoniais indevidas a perpetração, continuidade no poder.

¹⁰⁵ BRASIL. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências: promulgado em: 18 de maio de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp64.htm. Acesso em: 14 março 2019.

Campanhas milionárias são postas em jogo com verbas advindas da prática do caixa dois, isto é, de numerários conquistados de forma escusa por parte de candidatos, partidos políticos e/ou coligações.

Tudo pela manutenção do poder para que ocorra o fortalecimento das organizações criminosas que atuam na conquista de se beneficiar financeiramente às custas do povo brasileiro.

Tudo pode, tudo vale para os “poderosos” que almejam sempre estar no poder. Vejamos:

Representante: Ministério Público Eleitoral Representados: Raimundo Colombo; Democratas (DEM) O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em face do Diretório Estadual do Democratas e de Raimundo Colombo, seu presidente, em razão da veiculação de propaganda partidária mediante inserção de 30 (trinta) segundos, no último dia 18 de maio, que configuraria propaganda eleitoral antecipada. Sustenta o representante que a inserção teria extrapolado os limites do art. 45, I e III, da Lei n. 9.096/1995, não se restringindo a difundir os programas partidários ou a divulgar a posição do partido sobre temas político-comunitários. Ao contrário, teria apresentado seu presidente, Raimundo Colombo, virtual candidato ao cargo de governador do estado, como a melhor opção dentre todos os outros pré-candidatos ao Governo para levar a efeito as ações de saúde no Estado, criando, assim, situação de desigualdade entre os pretendentes aos cargos públicos. O conteúdo da veiculação foi corretamente transcrito na peça inicial. Foi pedido, em caráter liminar, a suspensão das próximas veiculações da inserção contestada, a ser levada ao ar na data de hoje, 20.5, e em 25.5.2010, bem como, ao final, a condenação dos representados à pena prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, em seu valor mínimo. É o sucinto relatório. O teor da propaganda partidária objeto da representação é o seguinte: Imagens de Raimundo Colombo conversando com interlocutores. Locutor: Raimundo Colombo e o Democratas em Santa Catarina Aparição momentânea na tela da palavra "SAÚDE" Fala de Raimundo Colombo: aqui em Lages nós construímos este hospital, feito pela Prefeitura e pela comunidade. São cento e dez leitos, seis salas de cirurgia. Uma verdadeira referência em toda a região. É isso que Santa Catarina precisa: mais hospitais, mais médicos, mais apoio às Prefeituras; a saúde não pode esperar, porque Santa Catarina tem pressa. A propaganda partidária gratuita, de acordo com o artigo 45 da Lei n. 9.096/1995, tem por objetivo (entre outros) "difundir os programas partidários" e "divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários". Por outro lado, "a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos" é expressamente proibida (inciso II do § 1º). A inserção, pelo menos em uma primeira análise, tem caráter personalista, pois, ao referir-se à ação específica de saúde levada a efeito no Município de Lages (construção de um hospital), vincula-a diretamente à figura do presidente do partido, Raimundo Colombo, o qual aparece apresentando o programa partidário e falando em

*primeira pessoa do plural. De observar-se, ademais, que o locutor começa a inserção fazendo expressa referência ao nome de Raimundo Colombo. Essa ideia é reforçada, ainda, pelo fato de a inserção iniciar-se com a imagem de Raimundo Colombo conversando com o que parece ser um grupo de assessores, dando-lhes coordenadas de supostas ações administrativas, para, em seguida, focar-se na construção do referido hospital. Nesse contexto, entendo deva prevalecer, em linha de preliminar e sopesando, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os valores em jogo (direito do partido à veiculação de informação e princípio da igualdade entre os pretendentes a cargos públicos), o segundo, tudo em benefício da **legitimidade** e da **normalidade das eleições**, que dá força ao princípio maior da Carta Magna, que é o republicano. Deste modo presente a aparência do bom direito - em tese - e dada a evidente urgência, defiro a liminar postulada na exordial e determino aos representados que se abstenham de divulgar a inserção objeto deste processo na sua propaganda eleitoral gratuita. Enviem-se os autos à CRIP, com urgência, para que proceda ao cumprimento desta decisão. Citem-se e intimem-se. Florianópolis, 20 de maio de 2010. Vânia Petermann Ramos de Mello Juiz Auxiliar.¹⁰⁶ {Grifo nosso}*

Deste modo, não há como dissociar as figuras do Ministério Público Federal quando atua no combate à corrupção e do Ministério Público Eleitoral quando opera preservando a legitimidade e normalidade das eleições, afinal O Ministério Público Federal é o detentor do exercício da função eleitoral.

Tal dissociação ganhou relevância no mês de março de 2019 quando o Supremo Tribunal Federal veio a julgar demanda onde ficou decidido que os crimes comuns, como os crimes de caixa dois, conexos com crimes eleitorais devem ser julgados pela Justiça Eleitoral.

Diante deste novo panorama, resta claro a nova atuação do Ministério Público Eleitoral que a partir de agora restará obrigado a participar diretamente na preservação dos interesses da sociedade quando candidatos, partidos políticos e coligações cometem crimes comuns conexos com crimes eleitorais.

Vejamos: anteriormente tais crimes comuns eram julgados pela Justiça Federal, tendo o Ministério Público Federal como fiscal da Lei ou parte integrante da lide.

¹⁰⁶ TRE-SC - REP: 625720 SC, Relator: VÂNIA PETERMANN RAMOS DE MELLO, Data de Julgamento: 20/05/2010, Data de Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 91, Data 25/05/2010, Página 2.

Com esta decisão do Supremo Tribunal Federal caberá à Justiça Eleitoral julgar as demandas de crimes comuns conexos com eleitorais, desta forma haverá atuação do Ministério Público Eleitoral seja como fiscal da lei ou parte na demanda.

Tal posicionamento sofreu várias críticas a favor e contra.

Para os que não apoiam a ida das investigações de crimes comuns conexos com eleitorais para a Justiça Eleitoral mencionam que a Operação Lava Jato irá enfraquecer momento em que a Justiça Eleitoral irá se fortalecer.

Para estes a Justiça Eleitoral não possui estrutura física e pessoal para análises de demandas tão complexas como as de corrupção.

Ademais, com esta alteração pode ser abertos precedentes para que casos já julgados sejam revistos e com isso alterado em novos julgamentos.

Aos que apoiam a decisão do Supremo Tribunal Federal mencionam que a Justiça Eleitoral possui capacidade de julgar as demandas de crimes comuns conexos com crimes eleitorais, já que em sua trajetória vem obedecendo aos ditames da Lei da Ficha Limpa.

Portanto, a decisão atual do Supremo Tribunal Federal veio apenas a regulamentar o que o Código Eleitoral e o Código de Processo Penal já expõem, ou seja, cada Justiça especializada, como a Eleitoral, devem julgar os crimes conexos com a referida especialidade.

Fato é que somente teremos uma visão real do que irá ocorrer adiante com o combate à corrupção, com o passar do tempo ao analisarmos as novas decisões judiciais hoje tomadas pela Justiça Eleitoral.

Assim, importante salientar o papel fundamental que irá acompanhar de perto pelo Ministério Público Eleitoral, seja fiscalizando ou atuando como parte interessada na defesa dos interesses da sociedade brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após apresentação da história do Ministério Público no âmbito internacional e nacional, contemporaneamente foi demonstrado a importância fundamental do *parquet* na defesa dos interesses sociais, já que instituição permanente incumbindo-lhe a **defesa da ordem jurídica; do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.**

Para tanto, a Constituição da República Federativa do Brasil e as Leis Infraconstitucionais ofertaram princípios como o da unidade; indivisibilidade e independência funcional o que lhe garante autonomia administrativa e funcional.

Corroborando com a autonomia auferida ao Ministério Público, seus membros embolsaram garantias que os deixam livres para atuar obedecendo apenas os ditames legais, não sofrendo, deste modo, influências internas ou externas. Tais garantias são: inamovibilidade; irredutibilidade dos subsídios e vitaliciedade.

O Ministério Público dividido constitucionalmente em Ministério Público da União e Ministério Público dos estados-membros; Distrito Federal e Territórios são os protetores dos interesses da sociedade.

O Ministério Público da União é dividido funcionalmente em Ministério Público Federal; Militar; do Trabalho e do Distrito Federal e dos Territórios.

O Ministério Público Eleitoral é o Ministério Público Federal, este detentor da função Eleitoral para atuar perante a Justiça Eleitoral.

Ambos os Ministérios seja o Federal ou mesmo o Eleitoral possuem cabedal importância já que sua atuação visa preservar a legitimidade e normalidade das eleições e o no combate à corrupção.

Suas funções não se confundem, mas direta ou indiretamente o Ministério Público Federal a atuar combatendo a corrupção influencia na normalidade e legitimidade das eleições do país.

Corroborando o entendimento acima sedimentado, foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal que os crimes comuns conexos com os crimes eleitorais a partir de então serão julgados pela Justiça Eleitoral.

Assim, agora de forma direta o Ministério Público Eleitoral além de atuar na preservação da normalidade e legitimidade das eleições deverá combater ilícitos conexos com os eleitorais como a corrupção; prática do caixa dois dentre outros.

Do quanto exposto clarividente a importância institucional que o Ministério Público possui na busca pelo bem comum da sociedade brasileira, principalmente no campo político.

Deste modo, deve o povo brasileiro lutar contra as tentativas cotidianas de políticos - influenciados por medo de ser o próximo e por grandes empresários - a impedir a atuação do *parquet* na luta pela normalidade e legitimidade das eleições em contraponto à corrupção e o abuso de poder econômico e/ou político.

Que esta “doença” seja combatida veementemente para que este país possa oferecer aos seus cidadãos dignidade humana, preceito Constitucional que hoje se encontra longe de ser alcançado.

As práticas não republicanas perpetradas por nossos representantes e empresários sangram serviços básicos essenciais a qualquer cidadão como a saúde; educação; segurança; transporte.

Como viver dignamente quando não se tem saúde; educação; segurança?

Estancar a ferida aberta é papel não só do Ministério Público, mas de toda sociedade é se encontra silente com tudo que passa neste país.

Lembrem-se não havendo luta: os “pobres” sempre os serão, pois já estão “acostumados” com suas vidas sofridas. O “rico” sempre assim o será, pois detentor do poder. E à “classe média” restará apenas não debruçar para ao patamar dos “pobres” e/ou sempre tentar alcançar os “ricos”.

Não há revolução sem “combate”! Acordemos! O peito do Brasil está aberto aguardando um novo coração, mas acaso sua chegada demore este País poderá falecer em mais desgraças e desigualdades sociais.

7. REFERÊNCIAS

ÁGUA dura em pedra mole. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/opiniaio/artigos/agua-dura-em-pedra-mole-6izue02s91obn83bzoda9adgt/>. Acesso em: 01 dezembro 2019.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2017.

AMARRAR a justiça. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/opiniaio/artigos/amarrar-a-justica-5mhgmmvuzj4riyu3quntnar9/>. Acesso em: 01 dezembro 2018.

AMORIM, Felipe. **STF decide que casos da Lava Jato podem ser julgados na Justiça Eleitoral**. Disponível em: <https://www.bol.uol.com.br/noticias/2019/03/14/stf-justica-eleitoral-lava-jato.htm>. Acesso em: 16 março 2019.

ANDRADE, Francisco Carlos Pereira de. **O Ministério Público Eleitoral**. 2007. Fortaleza. Monografia.

BALTAZAR, Larissa. **Um ano de Operação Lava Jato: saiba como começou, em que pé está e onde (provavelmente) vai parar**. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/2015/03/17/um-ano-de-operacao-lava-jato-saiba-como-comecou-em-que-pe-esta_a_21681294/. Acesso em: 10 março 2019.

BATISTI, Leonir. **O Ministério Público e o combate à corrupção**. Disponível em: <http://www.mppr.mp.br/2017/12/19830,15/O-Ministerio-Publico-e-o-combate-a-corrupcao.html>. Acesso em: 10 janeiro 2019.

BRASIL. **Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato**: promulgada em: 4/06/2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp135.htm. Acesso em: 14 março 2019.

BRASIL. **Código Eleitoral**: promulgado em 15.07.1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4737.htm. Acesso em: 13 março 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 13 ago 2018.

BRASIL. **Dá nova redação ao § 5º do art. 14, ao caput do art. 28, ao inciso II do art. 29, ao caput do art. 77 e ao art. 82 da Constituição Federal**: promulgada em: 4 de junho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc16.htm. Acesso em: 14 março 2019.

BRASIL. **Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal**: promulgado em: 19/07/1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9096.htm. Acesso em: 16 março 2019.

BRASIL. **Estabelece normas para as eleições**: promulgado em: 30 de setembro de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm. Acesso em: 14 março 2019.

BRASIL. **Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências**: promulgado em: 18 de maio de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp64.htm. Acesso em: 14 março 2019.

BRASIL. **Lei Complementar nº 75**: promulgada em 20 de maio de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm. Acesso em: 15 outubro 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5776/2013**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=581251>. Acesso em: 22 fevereiro 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5820/2013**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=581927>. Acesso em: 22 fevereiro 2019.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição. 2011**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=507965>. Acesso em: 16 março 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgRg no REsp: 1338598 DF 2012/0170623-9, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de

Julgamento: 25/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23887552/embargos-de-declaracao-no-agravo-regimental-no-recurso-especial-edcl-no-agrg-no-resp-1338598-df-2012-0170623-9-stj/inteiro-teor-23887553?ref=serp>. Acesso em 05 março 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 441150 PR 2018/0060763-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 19/06/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2018. Acesso em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/605854952/habeas-corpus-hc-441150-pr-2018-0060763-0?ref=serp>. Acesso em 20 Fevereiro 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC: 112617 DF 2008/0171019-6, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 24/11/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2009) Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2520790/habeas-corpus-hc-112617-df-2008-0171019-6?ref=serp>. Acesso em 05 março 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 788726 MA 2005/0168511-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 15/12/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 06/03/2006 p. 236. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7174546/recurso-especial-resp-788726-ma-2005-0168511-6?ref=serp>. Acesso em 10 março 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS: 12800 SP 2000/0144709-2, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 04/12/2001, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/02/2002 p. 426. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3610740/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-12800-sp-2000-0144709-2>. Acesso em: 20 fevereiro 2019.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. RSE: 00000868720157010401 RJ, Relator: Francisco Joseli Parente Camelo, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: Data da Publicação: 04/09/2015 Vol: Veículo: DJE. Disponível em: <https://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24983332/aga-agravo-regimental-no-agravo-e-instrumento-aga-9032962013405000001-trf5?ref=serp>. Acesso em 10 março 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS: 31523 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 09/08/2012, Data de Publicação: DJe-159 DIVULG 13/08/2012 PUBLIC 14/08/2012. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22294714/medida-cautelar-em-mandado-de-seguranca-ms-3,l.1523-df-stf?ref=serp>. Acesso em 10 março 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE: 495730 DF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 20/05/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 09-10-2014 PUBLIC 10-10-2014. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2585258>. Acesso em 10 março 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral PA.Rp: 229820 PA, Relator: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 15/09/2011, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 172, Data 22/09/2011, Página 1 e 2. Disponível em: <https://tre-pa.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23163649/representacao-rp-229820-pa-trepa?ref=serp>. Acesso em: 09 março 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral-GO.HC: 21564 GO, Relator: WALTER CARLOS LEMES, Data de Julgamento: 08/08/2013, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Tomo 155, Data 13/08/2013, Página 3. Disponível em: <https://tre-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24043013/habeas-corporus-hc-21564-go-trego?ref=serp>. Acesso em 07 março 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral-MT. RE: 80003 MIRASSOL D'OESTE - MT, Relator: PEDRO SAKAMOTO, Data de Julgamento: 31/05/2017, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2429, Data 14/06/2017, Página 5. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=NORMALIDADE+E+LEGITIMIDADE+DAS+ELEI%C3%87%C3%95ES>. Acesso em 03 março 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral-PB.RE: 14062 PB, Relator: MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO, Data de Julgamento: 27/08/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/08/2012. Disponível em: <https://tre-pb.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22297461/recurso-eleitoral-re-14062-pb-tre-pb?ref=serp>. Acesso em 10 março 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 5.AGA: 9032962013405000001, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 18/02/2014, Quarta Turma, Data de Publicação: 20/02/2014. Disponível em: <https://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24983332/aga-agravo-regimental-no-agravo-dinstrumento-aga-9032962013405000001-trf5?ref=serp>. Acesso em 10 março 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal-1. MS: 6601 AC 2003.01.00.006601-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, Data de Julgamento: 23/04/2003, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 12/05/2003 DJ p.20. Disponível em: <https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2289277/mandado-de-seguranca-ms-6601-ac-20030100006601-9?ref=serp>. Acesso em 10 março 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. REspe: 1322564 BA, Relator: Min. GILSON LANGARO DIPP, Data de Julgamento: 15/05/2012, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 113, Data 18/06/2012, Página 30. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23321197/recurso-especial-eleitoral-respe-1322564-ba-tse?ref=serp>. Acesso em: 17 fevereiro 2019.

CÂMARA rejeita PEC 37; texto será arquivado. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/446071-CAMARA-REJEITA-PEC-37-TEXTO-SERA-ARQUIVADO.html>. Acesso em: 22 fevereiro 2019.

CARNEIRO, Luiz Orlando; FALCÃO, Márcio. **STF: é competência da Justiça Eleitoral julgar crimes comuns conexos com eleitorais**. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/stf/do-supremo/stf-e-competencia-da-justica-eleitoral-julgar-crimes-comuns-conexos-com-eleitorais-14032019. Acesso em: 16 março 2019.

CAVALCANTI, Norma. **Ministério Público forte, sociedade protegida**. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/ministerio-publico-forte-sociedade-protogada/>. Acesso em: 10 janeiro 2019.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Revista do CNMP: **Ministério Público e o Combate à Corrupção: novas ferramentas de atuações resolutivas**/ Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2017. Nº 6. 178 p. Publicação anual ISSN 2236-2363.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **IV Encontro Nacional do Ministério Público e Movimentos Sociais. Relatório**. 2017. p. 58.

COSTA, Fabiano; PASSARINHO, Nathalia. **Câmara derruba PEC que tentava limitar o poder de investigação do MP**. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2013/06/camara-derruba-pec-que-tentava-limitar-o-poder-de-investigacao-do-mp.html>. Acesso em: 16 março 2019.

CYSNE, Diogo. **Constituição de 1937**. Disponível em: <https://www.infoescola.com/direito/constituicao-de-1937/>. Acesso em: 22 novembro 2019.

FERRAZ, Ricardo. **Lava Jato será fortalecida com Moro no Ministério da Justiça, diz promotor que fundou instituto contra corrupção**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46078777>. Acesso em: 16 março 2019.

GARCIA, Monique Julien. **A origem do Ministério Público e sua atuação no Direito Comparado**. Revista Jurídica da Escola do Ministério Público de São Paulo. v.2. 2012. Disponível em: http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/44. Acesso em: 12 fevereiro 2019.

HISTÓRICO do Ministério Público no Brasil. Disponível em: <http://www.mpu.mp.br/navegacao/institucional/historico>. Acesso em: 22 novembro 2018.

MACÊDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. **A evolução institucional do Ministério Público brasileiro**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/6mp/mpublico/mp500.html>. Acesso em: 22 novembro 2018.

MACÊDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. **O Ministério Público 500 anos depois do descobrimento**. SADEK, MT.,org. In *Uma introdução ao estudo da justiça* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. pp. 65-94. ISBN: 978-85-7982-032-8.

MEDEIROS, Humberto Jacques de. **O papel do Ministério Público no combate à corrupção**. 2003. Porto Alegre. Monografia.
MENDES, Lourival. **Proposta de Emenda à Constituição nº 37/2011**, 2011, Brasília. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=507965>. Acesso em 02 março 2019.

MOURA, Angela Giovanini. **A atuação do Ministério Público no combate à corrupção: oportunidade de resgate da cidadania – DOI 10.5752/P.2318-7999.2009V12N24P40**. Revista da Faculdade Mineira de Direito. V. 12, n. 24. 2009. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/P.2318-7999.2009v12n24p40>. Acesso em: 10 janeiro 2019.

O ATAQUE à Ficha Limpa e o retrocesso no combate à corrupção. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/opiniaio/artigos/o-ataque-a-ficha-limpa-e-o-retrocesso-no-combate-a-corrupcao-a3ldmo4t2oc72855nd10k2y6l/>. Acesso em: 01 dezembro 2019.

O MINISTÉRIO PÚBLICO e o combate à corrupção. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/opiniaio/artigos/oministerio-publico-e-o-combate-a-corrupcao-18h836wrkk36dnt6z6w8oi1qk/>. Acesso em: 01. dezembro. 2019.

PASSOA, Daniel Silva. **Intervenção judicial nas políticas públicas o problema de legitimidade**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

POLI, Mariana dos Reis André Cruz. **A evolução histórica do ministério público e as constituições brasileiras:** Aspectos relevantes. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 78, jul 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7977>. Acesso em: 22 novembro 2019.

POR DENTRO das eleições 2018: atuação do Ministério Público Eleitoral / Ministério Público Federal. – 3. ed., rev. e atual. – Brasília: MPF, 2018. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pge/publicacoes>. Acesso em: 25 fevereiro 2019.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Ministério Público brasileiro: história de uma luta institucional.** 2013. Rio Grande do Sul. Jus.com.br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23849/ministerio-publico-brasileiro-historia-de-uma-luta-institucional>. Acesso em: 16 março 2019.

RICHTER, André. **STF decide que Justiça Eleitoral pode julgar corrupção da Lava Jato.** Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-03/stf-decide-que-justica-eleitoral-pode-julgar-corrupcao-da-lava-jato>. Acesso em: 16 março 2019.

SCHREINER, Katherine. **Da proteção à legitimidade e à normalidade das eleições.** Revista Técnica. Resenha Eleitoral. V. 14, 2007. Disponível em: http://www.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/revista-tecnica/edicoes-impressas/integra/2012/06/da-protecao-a-legitimidade-e-a-normalidade-das-eleicoes/index62eb.html?no_cache=1&cHash=cd3db7c2d436bd250ff87e4259861f80. Acesso em: 16 março 2019.

SILVEIRA, Marilda. **Responsabilidade Eleitoral por ato de terceiro.** 2013. Minas Gerais. Os Eleitoralistas. Disponível em: <http://www.oseleitoralistas.com.br/2013/03/18/os-ilicitos-eleitorais-praticados-por-terceiros-e-o-nexo-de-causalidade-para-responsabilizacao-do-candidato/>. Acesso em: 16 março 2019.

TELES, Giovana. **Operação Lava Jato começou em posto de gasolina em Brasília.** Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-da-globo/noticia/2015/07/operacao-lava-jato-comecou-em-posto-de-gasolina-de-brasilia.html>. Acesso em: 12 fevereiro 2019.

TUROLLO JÚNIOR, Reynaldo. **STF indica maioria que pode afetar Lava Jato e fortalecer Justiça Eleitoral.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/03/stf-indica-maioria-que-pode-afetar-lava-jato-e-fortalecer-justica-eleitoral.shtml>. Acesso em: 16 março 2019.

UM MINISTÉRIO para ajudar os amigos. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/editoriais/um-ministerio-para-ajudar-os-amigos-5fkcejalyjwklwccrdx122vu5/>. Acesso em: 01 dezembro 2018.